
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI MUNICIPAL Nº 831/2023

Lei Municipal nº 0831/2023 Lagoa Nova/RN, 11 de dezembro de 2023.

“FICA INSTITUÍDO O CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE LAGOA NOVA/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

LUCIANO SILVA SANTOS, Prefeito do Município de Lagoa Nova, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e **ELE SANCIONA** a seguinte Lei:

Título I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE LAGOA NOVA
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Fica instituído o Código Municipal de Meio Ambiente de Lagoa Nova/RN, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, vinculado ao Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, para a administração da qualidade ambiental, a proteção, o controle, o desenvolvimento sustentável e o uso adequado dos recursos naturais do Município de Lagoa Nova/RN.

Art. 2º - Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política ambiental do Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - Multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II - Participação comunitária;
- III - Compatibilização com as políticas ambientais nacional e estadual;
- IV - Unidade na política e na sua gestão, sem prejuízo da descentralização de ações;
- V - Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de governo;
- VI - Continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;
- VII - Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados e condições ambientais;
- VIII - Utilização ordenada e racional dos recursos naturais ou daqueles criados pelo homem, por meio de critérios que assegurem um meio ambiente equilibrado;
- IX - Organização e utilização adequada do solo urbano, nos processos de urbanização, industrialização e povoamento;
- X - Proteção dos ecossistemas, com ênfase na preservação ou conservação de espaços especialmente protegidos e seus componentes representativos;

XI - Obrigação de recuperar áreas degradadas pelos danos causados ao meio ambiente;

XII - Promoção da educação ambiental de maneira multidisciplinar e interdisciplinar nos níveis de ensino oferecido pelo município, bem como a valorização da cidadania e da participação comunitária, nas dimensões formal e não formal;

XIII - Estímulo de incentivos fiscais e orientação da ação pública às atividades destinadas a manter o equilíbrio ambiental;

XIV- Prestação de informação de dados e condições ambientais.

Art. 3º - Para os fins previstos neste Código, entende-se por:

I - Meio ambiente- o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; tudo que envolve e condiciona o homem e as demais expressões de vida, constituindo seu mundo e dando suporte material para sua vida biopsicossocial;

II - Degradação da qualidade ambiental- a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – Poluição- a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) Afetem desfavoravelmente a biota;
- d) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente rural e urbano;
- e) Matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV- Área de Preservação Permanente – são aquelas em que as florestas e demais formas de vegetação natural, e fonte ou manancial de água existente, não podem sofrer qualquer tipo de degradação;

V- Áreas de Preservação dos Recursos Naturais - APRN - áreas terrestres e, ou aquáticas submetidas a modalidades diversas de manejo, dotadas de atributos bióticos, que exijam proteção;

VI- Áreas de Proteção Ambiental - APA's - áreas em que se objetiva proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes, visando à melhoria da qualidade de vida da população local e à proteção dos ecossistemas regionais, denominadas também, de unidades de conservação;

VII- Áreas de Proteção Cultural e Paisagística - APCP - vinculadas à imagem da cidade e outros sítios, seja por caracterizar monumentos históricos e culturais significativos da vida do Município, seja por se constituírem em meios de expressão simbólica de lugares importantes no sistema espacial natural ou construído;

VIII- Área Sujeita a Regime Específicos - ASRE - área que por suas características peculiares, referentes aos recursos naturais, cultural e, ou paisagística, terá normas específicas estabelecidas através de instrumento legislativo apropriado;

IX- Área Verde - área Livre de caráter permanente, de propriedade pública ou privada, com vegetação natural ou resultante de plantio, destinada à recreação, lazer, preservação e, ou proteção ambiental;

X- Classificação dos Recursos Hídricos - qualificação das águas doces, salobras e salinas com base nos usos preponderantes (sistema de classes de qualidade);

XI- CONAMA - é o Conselho Nacional do Meio Ambiente, órgão Superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente com a função de assistir o Presidente da República na Formulação de Diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;

XII- CONEMA – é o Conselho Estadual do Meio Ambiente com a função de assistir o Governador do Estado do Rio Grande do Norte na formulação de Diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente;

XIII- CONSEMMA – Órgão colegiado de caráter deliberativo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA;

XIV- FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA, vinculado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, a melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental;

XV- SISMUMA – Sistema Municipal de Meio Ambiente, Lei Municipal nº 0377 de março de 2007, que institui a criação do SISMUMA composto pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMMA, e o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA;

XVI- Enquadramento - estabelecimento do nível de qualidade (classe) a ser alcançado e, ou mantido em um sedimento de corpo d'água ao longo do tempo;

XVII- Impacto Ambiental - qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do Meio Ambiente; a qualidade dos recursos ambientais;

XVIII- Padrões de Emissão - quantidade máxima de poluentes que se permite legalmente despejar no ambiente por determinada fonte, quer móvel ou fixa;

XIX- Padrões de Qualidade Ambiental - condições limitantes da qualidade ambiental, muitas vezes expressas em termos numéricos, usualmente estabelecidos por lei e sob jurisdição específica, para a proteção da saúde e do bem-estar dos homens;

XX- Parqueamento - áreas a céu aberto destinadas ao estacionamento de veículos, geralmente contíguas a empreendimentos de grande porte, contendo espaço para as vagas de circulação dos veículos e arborização, podendo ser privada ou pública;

XXI- Poluente - substância, meio ou agente que provoque, direta ou indiretamente, qualquer forma de poluição;

XXII- Produtos Perigosos - aqueles que contêm risco potencial de ocorrer explosão, desprendimento de chamas ou calor, formação de gases, vapores, compostos ou misturas perigosas, bem assim alteração das características físicas ou químicas originais de qualquer de um dos produtos transportados, se postos em contato entre si, por vazamento, ruptura de embalagem, ou outra causa qualquer;

XXIII- Qualidade Ambiental - juízos de valor adjudicados ao estado ou condição do meio ambiente, no qual o estado se refere aos valores adotados em uma situação e momento dados, pelas variáveis ou componentes do ambiente que exercem uma influência menor sobre a

qualidade de vida presente e futura dos membros de um sistema humano;

XXIV- Qualidade de Vida - compreende uma série de variáveis, tais como: satisfação adequada das necessidades biológicas e conservação de seu equilíbrio (saúde); manutenção de um ambiente próprio à segurança pessoal, à possibilidade de desenvolvimento cultural; e, em último lugar, o ambiente social que propicia a comunicação entre os seres humanos, como base da estabilidade psicológica;

XXV- Usos de Água - são os múltiplos fins a que a água serve;

XXVI- Zoneamento Ambiental - integração sistemática e interdisciplinar da análise ambiental ao planejamento dos usos do solo, com o objetivo de definir a melhor gestão dos recursos ambientais identificados.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 4º- A Política Ambiental do Município tem por objetivo:

I - Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos e entidades do Município com aquelas de âmbito federal e estadual;

II - Favorecer instrumentos de cooperação em planejamento e atividades intermunicipais vinculadas ao meio ambiente;

III - Compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade ambiental, visando o bem-estar da coletividade;

IV - Assegurar a aplicação de padrões de qualidade ambiental, observadas as legislações federal e estadual, suplementando-as de acordo com o interesse local;

V - Atuar, mediante planejamento, no controle e fiscalização das atividades de produção, extração, comercialização, transporte e emprego de materiais, bens e serviços, bem como de métodos e técnicas que comportem risco ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Estabelecer os meios legais e os procedimentos institucionais que obriguem os agentes degradadores, públicos ou privados, a recuperar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;

VII - Disciplinar a utilização do espaço territorial e dos recursos hídricos destinados para fins urbanos mediante uma criteriosa definição de formas de uso e ocupação, normas e projetos, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

VIII- Estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e degradadoras;

IX - Estabelecer tratamento diferenciado aos espaços urbanos, procurando respeitar e proteger a pluralidade e as especificidades biológica e cultural de cada ambiente;

X - Estimular o desenvolvimento de pesquisas sobre o uso adequado dos recursos ambientais;

XI- Criar espaços especialmente protegidos e unidades de conservação, objetivando a preservação, conservação e recuperação de espaços caracterizados pela destacada importância de seus componentes representativos, bem como definir áreas de preservação permanente;

XII - Promover a educação ambiental;

XIII - Promover o zoneamento ambiental;

XIV - Incentivo e apoio às entidades não governamentais ligadas à proteção ambiental, sediadas no Município;

XV- Garantir crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - O desenvolvimento será conciliado com a proteção ao meio ambiente, obedecidos aos seguintes requisitos:

I - Preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais;

II - Conservação do manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas;

III - Proibição de alterações, físicas, químicas ou biológicas, direta ou indiretamente nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade;

IV - Proibição de danos à fauna, à flora, às águas, ao solo, ao subsolo e à atmosfera.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES

Art. 5º- São diretrizes para a proteção e melhoria da qualidade ambiental:

I- A compreensão do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade e o controle da qualidade ambiental, abrangendo todos os tipos de poluição, incluindo a sonora e a visual;

II- A integração do Poder Público com o setor econômico, as Organizações da Sociedade Civil e representantes da comunidade, na gestão ambiental do Município;

III- A incorporação da dimensão ambiental em toda e qualquer atividade que se exerça no Município, independentemente de sua natureza;

IV- A promoção de incentivos a fim de estimular as ações para manter o equilíbrio ecológico;

V- A articulação e integração de atividades da Administração Pública, relacionadas com o meio ambiente, em todos os níveis de decisão;

VI- A promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, bem como a participação da comunidade, através das suas organizações, visando à compatibilização do desenvolvimento com a manutenção da qualidade ambiental.

VII- O acesso à informação ambiental, para propiciar a participação da comunidade no processo de tomada de decisões governamentais e de comunidades tradicionais na prevenção e solução dos problemas ambientais;

VIII- Incentivo e apoio às entidades não governamentais ligadas à proteção ambiental, sediadas no Município;

IX- A prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor;

X- A garantia de níveis crescentes da saúde através do provimento de infraestrutura sanitária e condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XI- O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

XII- O estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes;

XIII- Os atos emanados dos agentes Públicos e Privados e que digam respeito à Política Municipal do Meio Ambiente devem trazer informações claras sobre seu objeto, finalidades, responsabilidades e valores financeiros envolvidos;

XIV- Responsabilidade objetiva do poluidor ou degradador, pessoa física ou jurídica, do Poder Público e da iniciativa privada;

XV- A contribuição do usuário pela utilização dos recursos ambientais;

SEÇÃO III DO INTERESSE LOCAL

Art. 6º- Para os fins do disposto no art. 30 da Constituição Federal, consideram-se, em matéria ambiental, como de interesse local, dentre outros:

I- A proteção à flora e à fauna;

II- A criação de espaços protegidos e unidades de conservação;

III- O tombamento e a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, cultural, arqueológico, paisagístico e ecológico existente;

IV- A exploração adequada dos recursos minerais;

V- A recuperação de áreas degradadas;

VI- A abertura e a manutenção de rodovias de qualquer esfera de Governo e de todos os tipos de poluição;

VII- O Licenciamento Ambiental, de acordo com o previsto em Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONEMA e Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

VIII- O monitoramento e a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle da poluição;

IX- A prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, instaladas no território do Município;

X- O estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes;

XI- A garantia de níveis crescentes da saúde através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XII- O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente; e

XIII- A educação sanitária e ambiental, nos segmentos formal e não formal.

CAPÍTULO III DOS DEVERES

Art. 7º- São deveres do Poder Executivo, relativos à Política Municipal do Meio Ambiente:

I- Proteger, defender, e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras;

II- Incorporar a dimensão ambiental e o princípio da eficiência nas atividades e empreendimentos da Administração;

III- Promover a conscientização pública para defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural e viabilizar a participação da comunidade no planejamento ambiental e urbano e na análise dos resultados dos estudos de impacto ambiental ou de vizinhança;

IV- Promover a formação e capacitação de recursos humanos para o desempenho da responsabilidade municipal sobre a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural;

V- Combater a clandestinidade e difundir conceitos de gestão e tecnologias ambientalmente compatíveis, nos processos de extração mineral;

VI- Integrar a ação do Município com:

a) O Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o Sistema Estadual de Meio Ambiente e, em especial, com os órgãos ambientais dos municípios limítrofes;

b) O Sistema Nacional e o Sistema Estadual de Recursos Hídricos, apoiando e participando da gestão das bacias hidrográficas de que faça parte o território municipal;

c) O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC);

VII-Promover medidas judiciais para responsabilizar os causadores de poluição, de degradação ambiental ou descaracterização cultural;

VIII- Promover, nas áreas urbanas da sede e dos distritos:

a) Arborização, preferencialmente com espécies nativas regionais;

b) Promover a coleta seletiva, transporte, tratamento e deposição final de resíduos sólidos domiciliares;

c) Coleta, tratamento e deposição final dos efluentes domiciliares;

d) A poda em áreas públicas e nos casos de risco caracterizado pela defesa Civil do Município;

e) O recolhimento, em vias públicas, de animais mortos;

f) Estabelecer uma área para implantação de cemitério para animais mortos;

IX- Disciplinar, ouvindo o Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONSEMMA e respeitando as normas técnicas, a deposição de resíduos industriais sólidos, líquidos e gasosos, inclusive os resíduos oriundos da construção civil;

Art. 8º- São deveres dos responsáveis por Pessoas Jurídicas de qualquer natureza:

I- Obter o Licenciamento Ambiental e a Licença de Funcionamento, de acordo com o estabelecido nesta Lei, se o tipo de atividade assim o exigir;

II- Verificar, em todas as fases de produção, a consonância das técnicas aplicadas com a sustentabilidade ambiental;

III- Promover auditoria interna e monitoramentos periódicos em suas instalações e sistemas de controle da poluição;

IV- Facilitar os trabalhos de fiscalização e de auditoria dos órgãos responsável pelo meio ambiente, em suas instalações;

V- Cuidar para que os resíduos sólidos resultantes de suas atividades tenham destinação própria, em conformidade com a legislação Federal e Resoluções dos Órgãos competentes;

VI- Promover, entre seus funcionários, periodicamente, cursos de educação ambiental;

Art. 9º- São deveres da Coletividade:

I- Buscar, por meio de suas Organizações, aplicar técnicas e meios de prevenção da poluição, bem como implementar a educação ambiental;

II- Atuar, junto aos setores públicos e privados, para garantir o cumprimento das disposições desta Lei;

III- Respeitar o patrimônio ambiental local e zelar pela racionalidade em sua utilização.

TÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA
MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS

Art. 10- São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente, dentre outros:

I- O planejamento ambiental;

II- A legislação municipal do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA;

III- A instituição de espaços protegidos;

IV- O tombamento de bens de valor histórico, arqueológico, etnológico, ecológico e cultural,

V- O licenciamento e revisão de licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou que causem ou possam causar impactos ambientais;

VI- Os Termos de Referência para elaboração de relatórios e pareceres técnicos;

VII- Os Pareceres Técnicos Ambientais;

VIII. Os Estudos a realização de Impacto Ambiental;

IX- Os Estudos de Impacto de Vizinhança;

X- As consultas e audiências públicas;

XI- Os incentivos à produção e instalação de equipamentos antipoluidores e à criação ou absorção de tecnologias que promovam a recuperação, a preservação, a conservação e a melhoria do meio ambiente;

XII-. O Relatório de Qualidade Ambiental;

XIII- A Educação Ambiental;

XIV- A participação Popular;

XV- A fiscalização;

XVI- O monitoramento e auto monitoramento de atividades potencialmente poluentes ou degradadoras do meio ambiente;

XVII- O Sistema Municipal de Informações Ambientais, o qual se constituirá um subsistema do Sistema de Informações do Município de LAGOA NOVA.

SEÇÃO I PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 11- O Planejamento Ambiental deverá basear-se em diagnóstico da qualidade e disponibilidade dos recursos naturais, tendo em vista a adoção de normas legais e de tecnologias e alternativas para a proteção do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público levará em conta peculiaridades e demandas locais, tendo em vista a preservação do patrimônio cultural e práticas tradicionais, observando-se o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, o Plano de Gestão Ambiental Municipal – PGAM, as deliberações da Agenda 21 e o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB.

SEÇÃO II LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE MEIO AMBIENTE

Art. 12- O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONSEMMA poderá estabelecer, mediante Resoluções, padrões mais restritivos ou acrescentar padrões não fixados pela legislação vigente, para maior proteção ao meio ambiente, observando-se as disposições das leis Federais, Estaduais e Municipais.

SEÇÃO III INSTITUIÇÃO DE ESPAÇOS PROTEGIDOS

Art.13- Integram os Espaços Protegidos, para fins de proteção ambiental e cultural:

I- As Unidades de Conservação;

II- As Áreas de Preservação Permanente;

III- As Áreas de Valor Ambiental Urbano;

IV- As Áreas de Proteção Histórico-Cultural.

SUB-SEÇÃO I DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 14- São unidades de conservação:

I- Os parques municipais a serem criados sob a égide desta Lei.

§ 1º- Nos Parques Municipais, só poderão ser desenvolvidas atividades de pesquisas científicas e de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico, respeitados os demais critérios e restrições estabelecidos pela legislação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

§ 2º- Quaisquer atividades a serem desenvolvidas nos Parques Municipais estarão sujeitas ao Parecer Ambiental.

Art.15-As unidades de conservação disporão de um Conselho Consultivo, para assessorar a sua administração, constituído por um representante de órgão público, um representante de organizações da sociedade civil, localmente identificadas com a área, e um

representante de proprietários de terras, quando não se tratar de área pública, bem como um representante de populações tradicionais residentes, quando for o caso, cabendo ao Prefeito designá-los.

Art. 16- As unidades de conservação criadas pelo Município disporão de um plano de manejo, aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONSEMMA, com base em estudos técnicos que indiquem o regime de proteção, o zoneamento, quando for o caso, e as condições de uso, quando admitido, ouvido a comunidade, mediante audiência pública realizada especialmente para tal finalidade.

§ 1º - O plano de manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado para um prazo de cinco anos, quando serão revistos e/ou atualizados a partir da data de sua criação, com a ampla participação da população residente.

§ 2º - O plano de manejo das unidades de conservação criadas pelo Município será aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONSEMMA, com base em estudos técnicos que indiquem o regime de proteção, o zoneamento, quando for o caso, e as condições de uso, quando admitido, ouvida a comunidade, mediante audiência pública realizada especialmente para tal finalidade.

§ 3º- São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

§4º - As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado como órgão responsável por sua gestão.

§ 5º - O órgão responsável pela administração das unidades de conservação pode receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, colaborar com a sua conservação.

§ 6º - Cabe ao Órgão gestor da unidade a administração dos recursos obtidos, os quais serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

§ 7º -A redução de área ou a extinção de unidades de conservação ambiental somente serão possíveis através de lei específica.

SUB-SEÇÃO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 17- Em todo o território do Município, serão consideradas de preservação permanente os revestimentos florísticos e demais formas de vegetação naturais situados:

I- Ao longo dos rios ou outros quaisquer cursos d'água, desde o seu nível mais alto em faixa marginal, cuja largura mínima seja de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos 10 (dez) metros de largura;

II- Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água natural ou artificial, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima seja de 30 (trinta) metros;

III- Ao redor das nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio de 50 (cinquenta) metros de largura;

IV- Nas demais matas ciliares de todas as bacias e sub-bacias existentes no Município;

Art. 18- Consideram-se de preservação permanente e deverão ser cadastradas como espaços territoriais especialmente protegidos, as seguintes áreas:

I- Ao longo dos riachos que compõem a micro bacia da Lagoa Nova e seu sangradouro que constitui uma das nascentes da Bacia Hidrográfica Piranhas/Açu;

§ 1º-Nas áreas de preservação permanente, o manejo deve limitar-se ao mínimo indispensável para atender às necessidades de manutenção da biodiversidade, de acordo com a Lei 9.985, de 18 de julho de 2000;

§ 2º - É vedada a aplicação de agrotóxicos em áreas de preservação permanente, por qualquer forma, numa distância de 1.000m (mil metros) de qualquer corpo d'água.

Art. 19- Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declarados por ato do Poder Municipal, a vegetação e as áreas destinadas a:

a) Asilar exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de aves migratórias;

b) Assegurar condições de bem-estar público; e

c) Proteger sítios de importância ecológica.

Art. 20- O Poder Executivo poderá criar unidades de preservação permanente, sempre que o interesse ambiental determinar a sua conveniência, segundo os regimes de proteção integral de uso sustentável previstos na Legislação Federal.

SUB-SEÇÃO III DAS ÁREAS DE VALOR AMBIENTAL URBANO E DE PROTEÇÃO HISTÓRICO-CULTURAL

Art. 21- As Áreas de Valor Ambiental Urbano e as Áreas de Proteção Histórico-Cultural serão definidas pelo Plano de Desenvolvimento do Município - PDM; sua criação obedecer à classificação disposta neste artigo.

§ 1º - as áreas de proteção Histórico-Cultural serão definidas em consonância com o IPAC - Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural e do IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;

§ 2º - As Áreas de Valor Ambiental Urbano compreendem:

I- Os Espaços Abertos Urbanizados: praças, largos, campos e quadras esportivas e outros logradouros públicos, utilizados para o convívio social, o lazer, a prática de esportes, a realização de eventos e a recreação da população;

II- As Áreas Verdes: áreas dotadas de vegetação, que permeiam as áreas de ocupação consolidada ou são designadas em parcelamentos do solo, tendo como funções ambientais contribuir para a permeabilidade do solo, a recarga dos aquíferos, o controle das erosões e dos alagamentos, o conforto climático, sonoro e visual, a qualidade do ar, e a imagem ambiental da Cidade e outras áreas urbanas, podendo servir para a recreação da população.

Parágrafo Único - As Áreas de Proteção Histórico-Cultural compreendem os sítios de valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico ou urbanístico em todo o Município, elementos da paisagem natural e/ou construída que configurem referencial cênico ou simbólico significativo para a vida, a cultura e a imagem da Cidade e do Município; tombamento federal ou estadual poderá ser feito por lei municipal e terá os mesmos efeitos do tombamento pela legislação federal específica, aplicando-se os prazos, procedimentos e demais disposições desta Lei, no que couber;

Art. 22- Os procedimentos relativos ao tombamento, compreendendo os demais atos preparatórios, serão devidamente instruídos e

encaminhados ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONSEMMA, para aprovação e delimitação das áreas de entorno, para fins de preservação visual dos bens tombados.

Art. 23- Não se poderão construir, nas vizinhanças dos bens tombados, estruturas que lhes impeçam a visibilidade ou os descaracterizem, nem neles ser afixados anúncios, cartazes ou dizeres, sob pena de recomposição do dano cometido pelo infrator, a menos que autorizado pelo Poder Executivo, nos casos previstos em lei.

SEÇÃO IV DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art.24- A atribuição administrativa do Município sobre o licenciamento ambiental está definida pela Lei Complementar 140/2011.

Art. 25- O Licenciamento Ambiental poderá ser feito mediante emissão de:

I - Licença Prévia - LP será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação - LI será concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos;

III - Licença Prévia de Operação – LPO A Licença Prévia de Operação - LPO será concedida a título precário, válida por no máximo 180 (cento e oitenta) dias, para os empreendimentos e atividade na fase inicial de operação;

IV - Licença de Operação – LO será concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores, com o estabelecimento das medidas de controle ambiental e condicionantes para a operação;

V - Licença de Alteração – LA será concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente, podendo ser requerida em qualquer fase do licenciamento ambiental, observado o prazo de validade da licença ambiental objeto da alteração, devendo ser incorporada posteriormente à próxima licença ambiental;

VI - Licença Unificada - LU será concedida para atividades ou empreendimentos, de Classes 1 e 2, de acordo classificação do CEPAM, para as fases de viabilidade ambiental, implantação e operação, sendo expedida em uma única licença.

Parágrafo único - Os empreendimentos e atividades sujeitos à Licença Unificada poderão optar pela concessão de outra modalidade de licença prevista nos incisos I, II e IV do art. 34 desta Lei, desde que, fundamentadamente, e compatível com a fase do empreendimento ou atividade;

VII - Licença de Regularização - LR será concedida para regularização de atividades ou empreendimentos em instalação ou funcionamento, já existentes na data da publicação, mediante a apresentação de estudo ambiental de acordo com a classificação do empreendimento;

VIII - Autorização Ambiental - AA é o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente permite a realização ou operação de empreendimentos e atividades, pesquisas e serviços de caráter

temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental, ainda que impliquem instalações permanentes, cabendo ao órgão ambiental licenciador definir os casos de obras de caráter permanente, que promovam a melhoria ambiental, passíveis de Autorização Ambiental;

IX – Transferência de Titularidade – TT A licença ou autorização ambiental em vigor ou em fase de solicitação perante o órgão ambiental poderá ser transferida, ainda que parcialmente, para o novo titular do empreendimento ou atividade, respeitando-se o prazo de validade da licença ou autorização, e desde que não haja modificação da atividade licenciada ou autorizada;

X - Dispensa de Licença ou de Autorização Ambiental – DLA para os casos não previstos nesta Lei será emitida uma dispensa de Licença ou de Autorização Ambiental.

§1º- Além do Licenciamento Ambiental nas modalidades definidas neste artigo, o município poderá, observadas as atribuições dos demais entes federativos, aprovar a supressão e o manejo de vegetação de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e Unidades ambientalmente pelo município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental e mata atlântica.

§ 2º - O procedimento administrativo para licenciamento será iniciado através de consulta à Secretaria Municipal de Obras, quanto à utilização do solo, e ao Órgão Ambiental Municipal, quanto a avaliação do Projeto e ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA/RIMA), quando a legislação exigir esse tipo de estudo, contendo os dados necessários, na forma prevista neste Código, no Código de Obras e demais normas pertinentes.

Art. 26- O interessado, pessoa física ou jurídica, deverá buscar, junto aos órgãos ambientais competentes, permissão, licença ou autorização, para o exercício de atividades que exorbitam o disposto nos Arts. 53º e 54º.

Art. 27- Ao conceder a Licença Ambiental, o Poder Executivo poderá estabelecer condicionamentos e fazer as restrições que julgar convenientes para minimizar os impactos ambientais, observada a legislação de parcelamento do solo urbano.

Parágrafo Único - O Órgão Ambiental Municipal, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer:

- a) - descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis;
- b) - fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença;
- c) - superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente, à saúde pública e ao interesse público.

Art. 28- Os projetos com potencial de significativo impacto ambiental serão encaminhados ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONSEMMA e Gestor Municipal, e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para deliberação e determinação das medidas de autocontrole e monitoramento do empreendimento e para evitar ou mitigar os efeitos negativos do projeto.

Art. 29- Estão, também, sujeitas ao licenciamento e autorização ambiental, a serem requeridos ao órgão legalmente competente, as

obras e serviços da administração direta ou indireta do Município, do Estado e da União que se enquadrarem nas exigências legais.

Art. 30- Os critérios para emissão das Licenças Ambientais deverão considerar os Termos de Referência das obras ou serviços, quando existentes.

Art. 31- Salvo disposição em contrário, em decorrência da complexidade e do grau do impacto ambiental, o processo de licenciamento ambiental deve se esgotar no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMMA poderá, a qualquer tempo, consultar e analisar os processos de concessão de Licença Ambiental, sem que isso implique na prorrogação do prazo acima estabelecido.

SEÇÃO V DO PARECER TÉCNICO AMBIENTAL

Art. 32- O licenciamento ambiental será concedido após o Parecer Técnico Ambiental do Órgão Ambiental Municipal.

§ 1º - O Parecer Técnico Ambiental deverá encerrar um juízo sobre o impacto ou potencial de impacto ambiental do empreendimento a ser licenciado.

§ 2º - O Poder Executivo colocará edital em locais públicos, contendo os projetos em apreciação, conforme a legislação vigente.

Art. 33- Os custos operacionais referentes à elaboração do Parecer Técnico Ambiental serão pagos pelo interessado.

§ 1º - O preço público terá seu valor e sua composição fixados de acordo com as despesas envolvidas na realização do trabalho.

§ 2º - A receita prevista neste artigo será incorporada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA.

§ 3º - O parecer técnico-ambiental deve seguir as diretrizes da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 34- O Parecer Técnico Ambiental deverá obedecer às seguintes diretrizes gerais, quanto às obras e atividades propostas:

- I. Definir os limites da área direta ou indiretamente afetada;
- II. Realizar o diagnóstico ambiental da área de influência;
- III. Identificar e avaliar os impactos ambientais gerados;
- IV. Contemplar as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de sua não execução;
- V. Considerar os planos, programas e projetos governamentais existentes, os propostos e os em implantação, na área de influência do projeto e sua compatibilidade;
- VI. Definir medidas mitigadoras para os impactos negativos;
- VII. Propor medidas maximizadoras dos impactos positivos;
- VIII. Elaborar programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, tanto na fase de implantação, quanto de operação e desativação.

Parágrafo único – O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá fixar outras diretrizes, condições e critérios técnicos, regulamentadores do disposto nesta Lei.

Art. 35- O Parecer Técnico Ambiental poderá incluir a análise de riscos, consequências e vulnerabilidades, sempre que o local, a instalação, a atividade ou o empreendimento forem considerados como fonte de risco, assim considerada a possibilidade de contaminação produzida por instalações industriais, ocorrência de perturbações eletromagnéticas ou acústicas e radiação, ou quaisquer outras de natureza química, física e biológica.

Parágrafo Único - Outras fontes de risco poderão vir a ser elencadas por instrumentos legais ou regulamentares.

SEÇÃO VI DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 36- Nos casos em que a realização de um Estudo Prévio de Impacto Ambiental for requisito para o licenciamento ambiental, nos termos das legislações estadual e federal vigentes, aplicar-se-ão as normas pertinentes.

§ 1º- São passíveis da exigência de Estudos Prévios de Impacto Ambiental, a critério do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONSEMMA, em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Chefe do Poder Executivo Municipal, propostas legislativas e políticas, bem como planos, programas e projetos governamentais de qualquer esfera de Governo, que possam causar significativo dano ambiental.

§ 2º- O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONSEMMA poderá requerer, a seu critério, aos órgãos federais e estaduais competentes, a elaboração de estudos mais complexos ou complementares.

SEÇÃO VII DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 37- Consideram-se geradores de impacto de vizinhança os usos previstos no Código de Obras e os previstos como de impacto ambiental em legislação ambiental municipal, estadual e federal, dentre eles as instalações de:

- I. Indústrias;
- II. Escolas, centros de compras, mercados;
- III. Auditório para convenções, congressos e conferências;
- IV. Estádio;
- V. Autódromo, velódromo e hipódromo;
- VI. Espaços e edificações para exposições e para shows;
- VII. Terminal rodoviário urbano e interurbano;
- VIII. Estacionamento para veículos de grande porte;
- IX. Jardim zoológico, parques de animais selvagens, ornamentais e de lazer;
- X. Torre de telecomunicações;
- XI. Aterros sanitários e estações de transbordo de lixo;
- XII. Casas de detenção e penitenciárias; e
- XIII. Estações de Rádio-base.

Parágrafo único - O Estudo de Impacto de Vizinhança, a ser realizado pelo Poder Executivo ou pelo interessado, será apreciado pelo

Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONSEMMA, em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Chefe do Poder Executivo Municipal, que deliberará sobre o assunto.

Art. 38- O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONSEMMA e entidades não governamentais poderão solicitar ao órgão competente o prévio Estudo de Impacto de Vizinhança nos procedimentos relativos a licenciamento de atividades que possam afetar a drenagem, as redes de água, de esgoto, de energia elétrica e de telecomunicações e causar significativo aumento de tráfego.

SEÇÃO VIII DA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 39- O Poder Executivo promoverá consultas e audiências públicas, sempre que for de interesse público, observadas, no que couberem, as disposições da legislação federal pertinente e as normas estabelecidas no presente Capítulo.

Art. 40- Se não for realizada por iniciativa do Poder Executivo, a audiência pública poderá ser solicitada mediante requerimento devidamente fundamentado:

I- Pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONSEMMA, nos casos de Estudos de Impacto Ambiental - EIA e de Estudo de Impacto de Vizinhança;

II- Por entidade civil sem fins lucrativos, sediada no Município e que tenha por finalidade institucional a proteção ao meio ambiente ou a defesa de interesses de moradores, além das seções de entidades representativas de profissionais; e

III- Por, no mínimo, 50 (cinquenta) eleitores, inscritos no Município.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso III, o requerimento deverá ser instruído com cópia autenticada dos estatutos sociais da entidade e da ata da assembleia que deliberou requerer a realização de audiência pública.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso IV, o requerimento conterá o nome legível, o número do título de eleitor, zona eleitoral e assinatura ou digital de cada um dos requerentes.

Art. 41- O Poder Executivo divulgará, em edital publicado por extrato em jornal de grande circulação, e também em locais públicos, a realização de consulta ou audiência pública, estabelecendo os prazos mínimos de:

I- 15 (quinze) dias, para a consulta;

II- 30 (trinta) dias para a solicitação de audiência pública.

Parágrafo único - Do edital constarão, no mínimo, data, local, horário e dados objetivos de identificação do projeto, bem como local e período onde se encontram os documentos pertinentes, para exame dos interessados.

Art. 42- As consultas serão promovidas e as audiências públicas serão presididas pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que dirigirá os trabalhos e manterá a ordem no recinto, de modo a garantir a exposição das opiniões e propostas em relação ao objeto da audiência pública.

§ 1º - As consultas poderão ser realizadas por qualquer forma admissível em lei, devendo seus resultados ser publicado para conhecimento de todos.

§ 2º - As audiências públicas serão registradas em livro apropriado, onde será lavrada a respectiva ata, dela constando nome dos participantes, endereço, telefone e número de um documento de identificação.

§ 3º - Serão convidados, dentre outros, para participarem das audiências públicas:

I- Os Secretários Municipais;

II- Os demais membros dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente;

III- As entidades ambientalistas, cadastradas no Conselho Municipal do Meio Ambiente;

IV- Representantes de empresas;

V- Representantes da imprensa;

VI- Qualquer munícipe interessado; e

VII- Os técnicos responsáveis pela elaboração do Parecer Técnico, Estudo Prévio de Impacto Ambiental ou do Estudo de Impacto de Vizinhança.

§ 4º - O Prefeito encaminhará, ainda, convite às autoridades seguintes:

I- Prefeitos dos Municípios limítrofes, quando for o caso;

II- Juízes da Comarca;

III- Representantes do Ministério Público; e

IV- Vereadores, através da Presidência da Câmara Municipal.

Art. 43- Para a realização de consultas ou de audiências públicas deverão estar acessíveis aos interessados para livre consulta, pelo menos dois exemplares do Estudo Prévio de Impacto Ambiental ou do Estudo de Impacto de Vizinhança:

I- Durante todo o prazo aberto para consulta;

II- Com a antecedência de 05 (cinco) dias úteis, para as audiências públicas;

III- Durante as audiências e reuniões, no recinto em que estiverem sendo realizadas.

SEÇÃO IX DOS INCENTIVOS

Art. 44- O Poder Público poderá instituir, por lei específica, incentivos à produção e instalação de equipamentos contra a poluição e à criação ou absorção de tecnologias que promovam a recuperação, preservação, conservação e melhoria do meio ambiente, à proteção e recuperação do patrimônio cultural, incluindo as manifestações culturais, obedecidas a legislação federal pertinente.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, somente poderão ser beneficiadas pela concessão de incentivos, se comprovarem a conformidade e adequação de suas atividades com a legislação ambiental e cultural federal, estadual e municipal vigentes.

SEÇÃO X DO RELATÓRIO DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 45- O Poder Executivo emitirá, anualmente, um Relatório de Qualidade Ambiental, com a finalidade de coletar, cadastrar, processar e fornecer informações para o planejamento e a gestão das ações de

interesse do meio ambiente, em especial o controle e monitoramento dos resíduos de descarga do sistema de tratamento de efluentes sólidos e líquidos.

Art. 46- Os órgãos da Administração Municipal direta e indireta, deverão fornecer ao Órgão Ambiental Municipal, para incorporação no Relatório de Qualidade Ambiental, as informações e dados relativos a qualquer atividade ou fato potencialmente ou que realmente causar impacto ao meio ambiente, produzidos em razão de suas atribuições.

SEÇÃO XI DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 47 -Compete ao Órgão Ambiental Municipal e Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONSEMMA, em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Chefe do Poder Executivo Municipal, e integradamente com outras Secretarias, de acordo com as suas competências, a execução de programas e projetos de educação ambiental, visando um comportamento comunitário voltado para compatibilizar a preservação e conservação dos recursos naturais e do patrimônio cultural com o desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 48- As escolas integrantes da Rede Pública Municipal de Ensino deverão incorporar em seus currículos escolares o ensino ambiental, proporcionando, aos alunos, visitas às unidades de conservação existentes no território municipal, à unidade de triagem de resíduos sólidos - UTRS e aulas práticas sobre plantio de árvores e reconstrução da vegetação natural, assim como a valorização da cultura local, em todas as suas manifestações.

§ 1º- As placas de logradouros públicos deverão conter, preferencialmente, uma mensagem de cunho ambiental, juntamente com a mensagem comercial.

§ 2º- A educação ambiental será condição obrigatória a ser imposta ao empreendedor nos processos de licenciamento de atividades potencialmente impactantes ao meio ambiente.

§ 3º- Faz parte da educação ambiental a valorização das Unidades de Vizinhança e das regras de convívio tendentes a manter e melhorar a qualidade de vida nos espaços comuns.

SEÇÃO XII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 49- Constituem instrumentos de participação popular na gestão do meio ambiente aqueles previstos no Sistema de Gestão Participativa, em especial:

I- O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONSEMMA;

II- O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;

III- A Conferência Municipal de Meio-Ambiente;

IV- Audiências Públicas.

SEÇÃO XIII DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 50- A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será exercida por agentes da fiscalização e monitoramento ambientais, autorizados pelo Poder Público para esse fim.

Art. 51- No exercício da ação fiscalizadora fica autorizada, aos agentes de fiscalização, a entrada, a qualquer dia e hora, bem como a sua permanência, pelo tempo que se fizer necessário, em instalações industriais, comerciais, prestadoras de serviços, agropecuárias,

atividades sociais, religiosas ou recreativas, empreendimentos imobiliários rurais e urbanos e outros, sejam eles públicos ou privados.

Art. 52- A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos agentes as informações necessárias e os meios adequados à perfeita execução de seu dever funcional.

Art. 53- Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território municipal.

Art. 54- Aos agentes, no exercício de sua função de monitoramento e controle ambiental, compete:

I. Atuar preventivamente, exercendo o papel de multiplicadores das ações de educação ambiental, integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e, em especial, a:

a) conscientização e capacitação da população, para a gestão da limpeza urbana;

b) conscientização da população, quanto à importância da conservação e preservação dos recursos hídricos;

c) orientação da população das vilas e povoados, para o uso dos dispositivos a serem implantados com a execução dos projetos de saneamento ambiental básico;

d) orientação da população residente nas áreas críticas de alagamentos, para que colabore na adoção de medidas preventivas e corretivas, visando minimizar os efeitos destas ocorrências;

e) conscientização e orientação da população, para que esta participe na fiscalização e manutenção dos equipamentos públicos e comunitários implantados, assim como na fiscalização do período pós-ocupação das Zonas de Especial Interesse Social – ZEIS;

II. Efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;

III. Efetuar medições, coletas de amostras e inspeções;

IV. Elaborar relatórios técnicos de inspeção;

V. Lavrar notificações, autos de inspeção, infração e de vistoria;

VI. Verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;

VII. Lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação vigente; e

VIII. Exercer outras atividades que lhes forem designadas.

Art. 55- Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou lançamento, acidental ou não, de material perigoso, por fontes fixas ou móveis, os responsáveis deverão comunicar imediatamente ao Poder Executivo, sob as penas da lei, o local, horário e a estimativa dos danos ocorridos, avisando, também, às autoridades de trânsito e à Defesa Civil, quando for o caso.

Art. 56- O Poder Executivo poderá exigir do poluidor, nos eventos e acidentes:

I- A instalação imediata e operação de equipamentos automáticos de medição, com registradores, nas fontes de poluição, para monitoramento das quantidades e qualidade dos poluentes emitidos;

II- A comprovação da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, através da realização de análises e amostragens;

III- A adoção de medidas de segurança, para evitar os riscos ou a efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem estar da comunidade;

IV- A relocação de atividades poluidoras que, em razão de sua localização, processo produtivo ou fatores deles decorrentes, mesmo após a adoção de sistemas de controle, não tenham condições de atender às normas e aos padrões legais.

Art. 57- Os custos relativos às análises físico-químicas e biológicas efetuadas expensas da empresa fiscalizada correrão às expensas da empresa fiscalizada.

SEÇÃO XIV DO MONITORAMENTO E AUTOMONITORAMENTO

Art. 58- O monitoramento de atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais será realizado por todos os meios e formas admitidos em Lei e tem por objetivos:

I- Aferir o atendimento aos padrões de emissão e aos padrões de qualidade ambiental, estabelecidos para a região em que se localize o empreendimento;

II- Avaliar os efeitos de políticas, planos, programas e projetos de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

III- Acompanhar o estágio populacional de espécies da vegetação e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção;

IV- Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais, em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição.

Art. 59- Caberá ao responsável pelo empreendimento ou atividade adotar as medidas corretivas eliminatórias ou mitigadoras, fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONSEMMA, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 60- O interessado será responsável, sob as penas da Lei, pela veracidade das informações e pela comunicação ao Poder Público de condições, temporárias ou não, lesivas ao meio ambiente, devendo apresentar periodicamente, o relatório de auto monitoramento, quando o Poder Executivo o solicitar.

Parágrafo único - O auto monitoramento será de responsabilidade técnica e financeira do interessado, mesmo quando determinado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONSEMMA.

SEÇÃO XV DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 61- O Sistema Municipal de Informações Ambientais do Município de Lagoa Nova/RN constitui um subsistema do Sistema de Informações do Município, com os seguintes objetivos:

I- Coletar, cadastrar, processar, fornecer informações e produzir indicadores para o planejamento e a gestão das ações de interesse do meio ambiente;

II- Divulgar dados e informações ambientais, de modo a possibilitar a participação da sociedade no planejamento e gestão ambiental, contribuindo na preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

Art. 62- Constituem componentes mínimos do Sistema:

I- O cadastro das Unidades de Conservação e de outras áreas protegidas, bem como dos imóveis e sítios tombados;

II- O levantamento e a sistematização dos padrões de emissão de poluentes das atividades em funcionamento no Município;

III- O levantamento do estágio populacional de espécies da vegetação e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção;

IV- O registro sistemático dos resultados do licenciamento e da fiscalização ambiental;

V- A produção anual do Relatório de Qualidade Ambiental;

VI- O registro sistemático e a divulgação das atas dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente - CONSEMMA;

Art. 63- A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA é o órgão central do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA, devendo os demais órgãos municipais da Administração Direta e Indireta fornecer informações e dados relacionados com as suas respectivas competências, para a sua manutenção.

TÍTULO III DA PROTEÇÃO E QUALIDADE DOS RECURSOS AMBIENTAIS

CAPÍTULO I DAS ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO E PAISAGÍSTICO

SEÇÃO I DAS ÁREAS VERDES

Art. 64- Visando assegurar ao Município as melhores condições ambientais possíveis fica determinado que a proteção, o uso, a conservação e a preservação das Áreas Verdes, situadas na Jurisdição do Município, serão reguladas pela presente Lei.

Parágrafo único - Nas áreas verdes de propriedade particular pode-se manter o direito de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e esta Lei estabelecem.

Art. 65- O Poder Executivo, compartilhadamente com os organismos estaduais e federais competentes, exigirá, pelos meios legais cabíveis, a reconstituição da cobertura vegetal, das matas ciliares e das drenagens na sede municipal, em áreas de cota abaixo dos 20m(vinte metros).

SEÇÃO II DA ARBORIZAÇÃO SUB-SEÇÃO I DO PLANTIO DE ÁRVORES

Art. 66- O Poder Público fica obrigado a elaborar um plano de arborização urbana, a ser observado quando da construção de edificações de uso residencial e institucional, na proporção de pelo menos uma árvore para cada 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área ocupada.

Parágrafo único - A espécie arbórea a ser plantada deve ser escolhida dentro das espécies mais representativas da flora regional, oferecendo condições biológicas de abrigo e alimentação à fauna.

SUB-SEÇÃO II DA RELOCAÇÃO, DERRUBADA, CORTE OU PODA DE ÁRVORES

Art. 67- Qualquer árvore ou grupo de árvores poderá ser declarado imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo, quando motivada pela sua localização, raridade, beleza, condição de porte ou em via de extinção na região.

Art. 68- A relocação, derrubada, o corte ou a poda de árvores ficam sujeitos à autorização prévia da Secretaria Municipal do Ambiental Municipal - SEMMA.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA examinará a possibilidade da relocação das árvores, antes de autorizar a sua derrubada e corte.

Art. 69- A solicitação de autorização para a derrubada, corte ou poda de árvores deve ser feita a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA, que adotará, quando do seu recebimento, providências obrigatórias para vistoria da árvore a que se refere à solicitação e avaliação da real necessidade da sua derrubada, corte ou poda.

Art. 70- Qualquer pessoa ou entidade poderá, dentro de 30 (trinta) dias, apresentar argumentação por escrito a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA, contrária ou favorável ao licenciamento pretendido, sobre o que trata o artigo anterior, a qual deverá constar do respectivo processo administrativo.

Art. 71- A licença para relocação, derrubada, corte ou poda de árvores será concedida quando se constatar que o(s) espécime(s)-alvo apresenta, no mínimo, uma das seguintes características:

I- Causar dano relevante, efetivo ou iminente, a edificação cuja reparação se torna inviável sem a derrubada, corte ou poda da vegetação;

II- Apresentar risco iminente à integridade física do requerente ou de terceiros;

III- Causar obstrução incontornável à realização de obra de interesse público;

IV- Não se recomendar a sua relocação;

V- Quando apresentar deficiência patológica.

Art. 72- Concedida a licença para a relocação ou derrubada da árvore, uma vez observadas às condições técnicas de que trata o artigo anterior, será replantada na mesma propriedade outra semelhante ou substituída por espécime de semelhante porte, quando adulta.

Art. 73- Quando a relocação ou derrubada da árvore tiver por finalidade possibilitar edificação, a expedição do “habite-se” fica condicionada ao cumprimento das exigências a que se refere o artigo anterior.

Art. 74- O responsável pela poda, corte, derrubada, não autorizada, morte provocada ou queima de árvore, na Jurisdição do Município, fica sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 75- No caso de reincidência, a multa será por árvore abatida e será promovida perante a Justiça ação penal correspondente, de acordo com a legislação federal vigente.

Art. 76- Não será permitida a fixação em árvores, de cartazes, placas, tabuletas, pinturas e outros elementos que descaracterizem sua forma e agridam a sua condição vital.

SEÇÃO III DAS QUEIMADAS

Art. 77- Nos casos de prevenção e combate aos incêndios, bem como, nos de agricultura de subsistência exercidas por agricultores familiares ou pelas comunidades tradicionais, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias e os requisitos estabelecidos pelas normas ambientais.

§1º- Os interessados em queimadas deverão requer autorização ao órgão ambiental competente.

§2º- Fica estritamente proibido a queima de qualquer material em áreas urbanas, quintais, ou aglomerados residenciais em zona rural do município e assentamentos de reforma agrária.

Art. 78- A ninguém é lícito atear fogo a roçadas, palhadas ou matas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções em sua própria área:

I-Preparar aceiros de, no mínimo, 4m(quatro metros) serão capinados e o restante roçado em áreas de proteção como, encostas da serra, nascentes, etc;

II- Preparar aceiros em áreas comum de, no mínimo, 2,00m (dois metros) de largura, dos quais 1,00 (um metro) serão capinados e o restante roçado;

III- Queimar qualquer tipo de resíduos próximo a residências urbanas, suburbanas, assentamentos humanos, comunidades e distritos;

IV- Mandar aviso escrito aos confinantes, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

Paragrafo Único. As medidas acima mencionadas também se aplicam para hipóteses previstas no art. 103, desde previamente autorizadas pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO II DA FAUNA

Art. 79- Os animais de quaisquer espécies, constituindo a fauna silvestre, nativa ou adaptada, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, em qualquer fase de seu desenvolvimento, estão sob a proteção do Poder Público, sendo proibida a sua perseguição, destruição, caça, captura e confinamento em gaiolas.

Art. 80- Fica proibido pescar:

I- Nos cursos d'água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução ou defeso;

II-Mediante a utilização de:

Explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes;
Substâncias tóxicas;
Aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies;

§ 1º-Ficam excluídas da proibição prevista no item II, letra "c", deste artigo, as pescas artesanais e amadoras que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão ou vara de anzol.

§ 2º- São vedados o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

CAPÍTULO III DO SOLO SEÇÃO I DA PREVENÇÃO À EROSÃO

Art. 81- A execução de quaisquer obras, em terrenos erodidos ou suscetíveis à erosão, aos processos morfogenéticos e ao escoamento superficial, fica sujeita a licença ambiental, sendo obrigatória a apresentação do devido Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD).

Art. 82- A execução de obras e intervenções, nas quais sejam necessárias à supressão de cobertura vegetal e a movimentação de terras (corte e aterro) e todas as intervenções que implicam em alteração no sistema de drenagem de águas pluviais devem ser programadas para o período menos chuvoso.

Art. 83- O parcelamento do solo, em áreas com declividades originais, iguais ou superiores a 15% (quinze por cento), somente será admitido, em caráter excepcional, se atendidas, pelo empreendedor, exigências específicas, que comprovem:

I - Inexistência de prejuízo ao meio físico paisagístico da área externa à gleba, em especial no que se refere à erosão do solo e assoreamento dos corpos d'água, quer durante a execução das obras relativas ao parcelamento, quer após sua conclusão;

II. Proteção contra erosão dos terrenos submetidos a obras de terraplenagem;

III-Condições para a implantação das edificações nos lotes submetidos à movimentação de terra;

IV- Medidas de prevenção contra a erosão, nos espaços destinados às áreas verdes e nos de uso institucional;

V- Adoção de providências necessárias para o armazenamento e posterior reposição da camada superficial do solo, no caso de terraplenagem; e,

VI- Execução do plantio da vegetação apropriada às condições locais.

Art. 84- O sistema viário, nos parcelamentos em áreas de encosta, deverá ser ajustado à conformação natural dos terrenos, de forma a se reduzir ao máximo o movimento de terra e a se assegurar a proteção adequada às áreas vulneráveis.

SEÇÃO II DA CONTAMINAÇÃO DO SOLO E SUBSOLO

Art. 85- O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destinação de substâncias de qualquer natureza, em estado sólido, líquido, pastoso ou gasoso, desde que sua disposição seja baseada em normas técnicas oficiais e padrões estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 86- O Poder Executivo responsabilizará e cobrará os custos da execução de medidas mitigadoras, para se evitar e/ou corrigir a poluição ambiental decorrente do derramamento, vazamento, disposição de forma irregular ou acidental do:

I- Transportador, no caso de incidentes poluidores ocorridos durante o transporte, respondendo, solidária e subsidiariamente, o gerador;

II- Gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações; e

III- Proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular e/ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

Parágrafo único- Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental deverá ser comunicado, sob as penas da lei, imediatamente após o ocorrido, ao Poder Executivo.

SEÇÃO III DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 87- Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano, condenados, não poderão ser dispostos no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, definidos em projetos específicos, nas condições estabelecidas pelo CONSEMMA.

Art. 88- O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito.

Parágrafo único - Quando a disposição final mencionada neste artigo exigir a construção de aterros controlados ou aterros sanitários deverá ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se as normas federais, estaduais e as municipais.

Art. 89- Os resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contenham substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua disposição final, tratamento ou acondicionamento adequado e específico, nas condições estabelecidas pelo CONSEMMA.

Art. 90- Os resíduos sólidos ou semissólidos de qualquer natureza não devem ser colocados ou incinerados a céu aberto, permitindo-se apenas:

I- A acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente aprovados, desde que isso não ofereça riscos à saúde pública e ao meio ambiente, a critério das autoridades de controle da poluição e de preservação ambiental ou de saúde pública;

II- A incineração de resíduos sólidos ou semissólidos de qualquer natureza, a céu aberto, em situações de emergência sanitária, com autorização expressa do CONSEMMA.

III- A população deverá ser orientada através de projeto de educação ambiental para realizar a separação dos resíduos sólidos em suas residências e destiná-los a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Lagoa Nova - ACRM.

Art. 91 - É vedado, no território do Município:

I- O lançamento de resíduos hospitalares, industriais e de esgotos residenciais, sem tratamento, diretamente em rios, lagos e demais cursos d'água, devendo os expurgos e dejetos, após conveniente tratamento, sofrer controle e avaliação do Órgão Ambiental Municipal, quanto aos teores de poluição;

II- O depósito e destinação final de todos os tipos de resíduos, inclusive nucleares e radioativos produzidos fora do seu território.

Art. 92- A coleta, o transporte, o manejo, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos e semissólidos obedecerão às normas da ABNT, sem prejuízo das deliberações das Secretarias Municipais de Obras, Serviços Mobilidade Urbana, Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA, do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONSEMMA e dos órgãos públicos que tratam da preservação ambiental.

Art. 93- O manejo, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos e semissólidos serão resultantes de solução técnica e organizacional que importem na coleta diferenciada e sistema de tratamento integrado.

§ 1º- Entende-se por coleta diferenciada para os resíduos a sistemática que propicie a redução do grau de heterogeneidade dos mesmos na

origem da sua produção, permitindo o transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados.

§ 2º -A coleta diferenciada para os resíduos se dará separadamente para:

- a) O lixo doméstico;
- b) Os resíduos patogênicos e os sépticos de origem dos serviços de saúde;
- c) Entulhos procedentes de obras de construção civil;
- d) Podas de árvores e jardins;
- e) Restos de feiras, mercados e dos alimentos provenientes das atividades geradoras de alto teor de sua produção;
- f) Efluentes e resíduos resultantes do abate de animais no abatedouro municipal.

§ 3º- O sistema de tratamento integrado será definido por estudo técnico, observando-se tecnologias de baixo custo de implantação, operação e manutenção.

§ 4º- Estudos técnicos preliminares adotarão soluções simplificadas para implantação da coleta seletiva dos resíduos em prazos compatíveis com a reorganização dos serviços de limpeza urbana.

Art. 94- O Executivo Municipal implantará o sistema de coleta seletiva para o lixo produzido nos domicílios residenciais e comerciais, objetivando a sua reciclagem.

Paragrafo único – Para efeitos desta Lei, entende-se por coleta seletiva do lixo os resíduos na sua origem, em duas classes distintas: resíduos secos (não orgânicos) e resíduos molhados (orgânicos). Os resíduos secos serão coletados e transportados, independentemente, para fins de reciclagem e destinados a Unidade de Triagem de Resíduos Sólidos - UTRS. Os resíduos molhados serão objeto da coleta regular e não aproveitados para a reciclagem, em face de sua condição de perecíveis e destinados para serem transformados em composto orgânico em um pátio de compostagem de resíduos orgânicos.

Art. 95- O Executivo Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto às organizações da comunidade, à iniciativa privada e órgãos municipais.

Art. 96- Todos os empreendimentos imobiliários deverão dispor de área própria para depósito de lixo, de acordo com normas estabelecidas pela Administração Municipal, através do Órgão Setorial competente.

Art. 97- A utilização de substâncias, produtos, objetos ou rejeitos deve se proceder com as devidas precauções para que não apresentem perigo e não afetem o meio ambiente e a saúde.

§ 1º - Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante, inclusive recuperando aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados.

§ 2º - Os consumidores de tais produtos deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente, nos locais determinados pelo comerciante ou fabricante, diretamente.

Art. 98- Os usuários dos sistemas de destinação e/ou tratamento de resíduos sólidos, públicos ou privados, deverão atender às normas e

técnicas estabelecidas para a adequada disposição de seus resíduos.

§ 1º- Nos sistemas de disposição ou tratamento de resíduos, operados pelo Poder Executivo somente poderão ser aceitos resíduos identificados e caracterizados pelo gerador, não perigosos (classe II) e inertes (classe III).

§ 2º- Não serão aceitos resíduos de processo com água livre nos sistemas de tratamento e/ou disposição de resíduos.

§ 3º- Excetuam-se deste artigo os resíduos (classe I) patogênicos e tóxicos apreendidos, que poderão ser destinados aos incineradores públicos.

SEÇÃO IV DO ATERRO SANITÁRIO

Art. 99- Toda instalação de tratamento e/ou disposição de resíduos a ser implantada deverá ser provida de um cinturão verde, através de plantio de espécies arbóreas de grande porte e rápido crescimento em solo natural.

§ 1º- O cinturão verde deverá ter largura entre 10 m (dez metros) a 25 m (vinte e cinco metros).

§ 2º- No plano de encerramento dos aterros sanitários, deverá estar previsto projeto de recomposição da vegetação, para futura implantação de parques ou outros usos compatíveis.

Art. 100- A área de empréstimo, onde se localizarem as jazidas de terra para recobrimento diário do resíduo no aterro sanitário deverá ser recuperada pelo responsável pela operação do aterro, evitando a instalação de processos erosivos e de desestabilização dos taludes.

Art. 101- O proprietário, operador, órgão público ou privado, gerenciador do sistema de tratamento e/ou destinação, serão responsáveis pelo monitoramento e mitigação de todos os impactos, a curto, médio e longo prazos, do empreendimento, mesmo após o seu encerramento.

Art. 102- O líquido percolado resultante dos sistemas de tratamento e/ou destinação final de lixo deverá possuir estação de tratamento para efluentes, não podendo estes ser lançados diretamente em correntes hídricas.

Art. 103- O efluente gasoso gerado nos sistemas de tratamento e/ou disposição de resíduos deverá ser devidamente monitorado, com o objetivo de se verificar se há presença de compostos, em níveis que representem risco para a população próxima.

§ 1º- A minimização de resíduos será estimulada através de programas específicos, otimizando a coleta e visando a redução da quantidade de resíduos no sistema de tratamento e/ou disposição final.

§ 2º- A reciclagem e/ou aproveitamento de embalagens que acondicionaram substâncias ou produtos tóxicos, perigosos e patogênicos, estarão sujeitos às normas e legislação pertinentes.

§ 3º- As pilhas ou baterias utilizadas em celulares, quando substituídas em lojas e/ou magazines, deverão ser devidamente armazenadas e encaminhadas ao fabricante, ficando proibida a venda ou doação a sucateiros e/ou reciclagem de metal.

§ 4º- A Administração Pública deverá criar dispositivos inibidores para a utilização de embalagens descartáveis e estímulos para embalagens recicláveis.

SEÇÃO V DAS ATIVIDADES DE MINERAÇÃO

Art. 104- A atividade de extração mineral, caracterizada como utilizadora de recursos ambientais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora e capaz de causar degradação ambiental, depende de licenciamento ambiental, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral, devendo ser precedido do projeto de recuperação da área a ser degradada, que será examinado pelo Órgão Ambiental Municipal, para obter aprovação.

Art. 105- A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios ou qualquer corpo d'água, só poderão ser realizados de acordo com o parecer técnico aprovado pelo Órgão Ambiental Municipal, desde que apresentada a outorga expedida pelo órgão ambiental competente.

Art. 106- A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e a extração de areia e saibro, além da licença de localização e de funcionamento, dependerão de licença especial, no caso de emprego de explosivo, a ser solicitada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA e ao órgão ambiental competente.

Parágrafo Único – A licença será requisitada pelo proprietário do solo ou pelo explorador legalmente autorizado, devendo o pedido ser instruído com o título de propriedade do terreno ou autorizado, devendo o pedido ser instruído com o título de propriedade do terreno ou autorização para exploração passada pelo proprietário e registrado em cartório.

Art. 107- A exploração de qualquer das atividades relacionadas no artigo 133º será interrompida, total ou parcialmente, se, após a concessão da licença, ocorrerem fatos que acarretem perigo ou dano, direta ou indiretamente, a pessoas ou a bens públicos ou privados, devendo o detentor do título de pesquisa ou de qualquer outro de extração mineral responder pelos danos causados ao meio ambiente.

Art. 108- A extração de rochas fica sujeita ao atendimento das condições mínimas de segurança, especialmente quanto à colocação de sinais nas proximidades, de modo que as mesmas possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes, a uma distância de, pelo menos, 100 m (cem metros), observando-se, ainda, as seguintes diretrizes:

I- Os empreendimentos de mineração que utilizem, como método de lavra, o desmonte por explosivos (primário e secundário) deverão observar os limites de ruído e vibração estabelecidos na legislação vigente;

II- As atividades de mineração deverão adotar sistemas de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de águas residuais provenientes da lavagem de máquinas;

III- é obrigatória a existência de caixa de retenção de óleo proveniente da manutenção de veículos e equipamentos do empreendimento; e

IV- é obrigatória, para evitar o assoreamento, em empreendimentos situados próximos a corpos d'água, a construção de tanque de captação de resíduos finos transportados pelas águas superficiais.

Parágrafo único - Não será permitida a mineração, com o emprego de explosivos, sem a previa aprovação do respectivo projeto de fogo.

Art. 109- A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município com observância das seguintes normas:

I- As chaminés serão construídas de modo que a fumaça ou emanações nocivas incomodem a vizinhança, de acordo com estudos técnicos;

II- Quando as instalações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador está obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as

cavidades com material não poluente, à medida em que for retirado o barro, caso a área escavada, não seja destinada a reservatórios de água para uso agropecuário ou criatório de peixes.

Art. 110- Será interditada a mina, ou parte dela, mesmo licenciada e explorada de acordo com este Código, que venha posteriormente, em função da sua exploração, a causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou a ecossistemas.

Art. 111- O Órgão Ambiental Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de medidas de controle no local de exploração das pedreiras e cascalheiras e outras atividades de mineração, com a finalidade de proteger propriedades públicas e particulares e evitar a obstrução das galerias de águas e de recompor as áreas degradadas, em caso de desativação destas atividades de mineração.

Art. 112- As atividades minerárias já instaladas no Município ficam obrigadas a apresentar um Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD).

§1º- O Plano de Recuperação das Áreas Degradadas (PRAD), para as novas atividades, deverá ser apresentado quando do requerimento do licenciamento ambiental.

§2º- As atividades já existentes quando da entrada em vigor desta Lei ficam dispensadas da apresentação do Plano de que trata este artigo, se comprovarem que já dispõem de Plano aprovado pelo órgão ambiental competente do Estado.

§3º- No caso de exploração de minerais legalmente classificados como de "Classe II", quando se tratar de área arrendada, o proprietário da terra responderá subsidiariamente pela recuperação da área degradada.

§4º- O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) deverá ser executado concomitantemente com a exploração.

§ 5º- A recuperação de áreas de mineração abandonadas ou desativadas é de responsabilidade do minerador.

§ 6º- Os taludes resultantes de atividades minerárias deverão receber cobertura vegetal e dispor de sistemas de drenagem, para evitar a instalação de processos erosivos e de desestabilização de massa.

CAPITULO IV DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DOS AGROTÓXICOS

Art. 113- As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam ou comercializem, ficam obrigadas a promover seus respectivos registros junto ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CODEMAC, que, por sua vez, ouvirá os órgãos setoriais competentes.

§1º- São prestadores de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins;

§2º- O registro no CODEMAC não isenta de obrigações dispostas em outras leis;

§3º- Nenhum estabelecimento que opere com produtos abrangidos por esta Lei poderá funcionar sem a assinatura e responsabilidade efetiva de técnico legalmente habilitado (Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Florestal);

§4º- Fica vedada a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal para o consumo humano, bem

como produtos farmacêuticos, salvo quando forem criadas áreas específicas separadas das demais por divisórias vedantes e impermeáveis.

Art.114- Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para os riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONSEMMA suspender imediatamente o uso, a comercialização e o transporte no Município.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, ouvidos os órgãos oficiais de Saúde, Agricultura e Meio Ambiente, poderá o CONSEMMA autorizar o uso por organismos oficiais, sob a supervisão do Instituto do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – IDEMA.

Art. 115- Possuem legitimidade para requerer, em nome próprio, a impugnação do uso, comercialização e transporte de agrotóxicos, seus componentes afins arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais, as seguintes organizações:

I-Entidade de classe, representativa de profissionais ligados ao setor;

II-Partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;

III-Entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

Art. 116- Requerida a impugnação de que trata o artigo anterior, caberá ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONSEMMA, avaliar, num prazo não superior a 90 (noventa) dias, os problemas e informações, consultando os órgãos de agricultura, saúde e meio ambiente, devendo tomar uma ou mais das seguintes medidas, através de atos específicos publicados em Diário Oficial, ou em jornais de circulação no Município:

I- Restringir ou suspender o uso;

II- Restringir ou suspender a comercialização;

III-Restringir ou suspender o transporte no Município.

Art. 117- Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário agrônomo próprio, fornecido por Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA, a quem cabe à fiscalização do exercício profissional na prescrição do receituário agrônomo.

Art. 118- As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem ou que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigadas a manter à disposição dos serviços de fiscalização livro de registro ou outro sistema de controle, conforme regulamentação desta lei, contendo:

I- No caso dos estabelecimentos que comercializem agrotóxicos, seus componentes e afins no mercado interno:

a) relação detalhada do estoque existente;

b) controle em livro próprio, registrando-se nome técnico e nome comercial, a quantidade do produto comercializado e o número da receita agrônoma acompanhada dos respectivos receituários;

II- No caso de pessoas físicas ou jurídicas, que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) relação detalhada do estoque existente;
- b) nome comercial e técnico dos produtos e quantidades aplicadas, acompanhados dos respectivos receiptuários e guias de aplicação, em duas vias, ficando uma via de posse do contratante;
- c) guia de aplicação, da qual deverão constar no mínimo:
 1. Nome do usuário e endereço;
 2. Endereço do local de aplicação;
 3. Nome(s) comercial (ais) do(s) produto(s) usado(s);
 4. Quantidade empregada de produto comercial;
 5. Forma de aplicação;
 6. Data do início e término da aplicação dos produtos;
 7. Riscos oferecidos pelos produtos ao ser humano, meioambiente e animais domésticos;
 8. Cuidados necessários;
 9. Identificação do aplicador e assinatura;
 10. Identificação do responsável técnico e assinatura;
 11. A assinatura do usuário.

Art. 119- Fica proibido o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins organoclorados e mercuriais, no território do Município de LAGOA NOVA/RN.

Parágrafo único - Os casos de uso excepcional serão definidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONSEMMA.

Art. 120- Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos, seus componentes e afins, apreendidos como resultados de ações fiscalizadoras serão inutilizados ou terão outro destino, a critério da autoridade competente.

Art. 121- O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá se submeter às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas, constantes na Legislação Federal, e às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 122- As empresas citadas no artigo 116 têm o prazo de até 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei, para se adaptarem aos seus dispositivos.

Art. 123- O Poder Executivo desenvolverá ações educativas de forma sistemática, visando atingir os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, divulgando a utilização de métodos alternativos de combate a pragas e doenças, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e o meio ambiente.

Art. 124- A Secretaria Municipal de Saúde, adotará as providências necessárias para definir, como de notificação compulsória, as intoxicações e doenças ocupacionais decorrentes das exposições a agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 125- O descarte de embalagens e resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, atenderá ao que prescreve a Lei Federal 7.802, de 11 de julho de 1989, e sua regulamentação e normas que venham a ser estabelecidas pelo CONSEMMA.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS HÍDRICOS
SEÇÃO I
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 126- A classificação dos recursos hídricos do Município de LAGOA NOVA/RN será determinada pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONEMA e dele será dado conhecimento ao CONSEMMA, respeitado a Resolução CONAMA no. 20, de 18 de junho de 1986, que classifica as águas do Território Nacional segundo os seus usos legítimos e outras que venham a ser regulamentadas.

§ 1º- A classificação se baseará nos padrões que os recursos hídricos devem possuir para atender os seus usos legítimos e não, necessariamente, em seu estado atual.

§ 2º- Enquanto os recursos hídricos não forem enquadrados, prevalece a classe II para os mesmos, segundo a Resolução CONAMA nº 20, de junho de 1986.

Art. 127- Não há impedimento no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para essas águas, a partir da classificação realizada para os mesmos.

Art. 128- Aqueles que, no exercício de suas atividades, conferirem ao corpo d'água característica que modifiquem os níveis de qualidade estabelecidos na classe do enquadramento estarão sujeitos às penalidades estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO II
DOS EFLUENTES

Art. 130- Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados direta ou indiretamente nos corpos de água, desde que obedeçam às seguintes condições:

- a) pH entre 5 a 9;
- b) temperatura: inferior a 40°C, sendo que a elevação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 31°C;
- c) materiais sedimentáveis: até 10 mg/litro em teste de 1/hora em Cone Imhoff, sendo que para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes;
- d) regime de lançamento com vazão mínima de até 1,5 vezes a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor;
- e) óleos e graxas:
 1. óleos minerais até 20 mg/l;
 2. óleos vegetais e gorduras animais até 50 mg/l
- f) ausência de materiais flutuantes;
- g) valores máximos admissíveis das seguintes substâncias:
 1. amônia: 5,0 mg/l N;
 2. arsênio total: 0,5 mg/l AS;
 3. bário: 5,0 mg/Ba;
 4. boro: 5,0 mg/B;
 5. cádmio: 0,2 mg/l Cd;
 6. cianetos: 0,5 mg/l CN;
 7. chumbo: 0,5 mg/l Pb;
 8. cobre: 1,0 mg/l Cu;
 9. cromo hexavalante: 0,5 mg/l Cr;

10. cromo trivalente: 2,0 mg/l Cr;
11. estanho: 4,0 mg/l Sn;
12. índice de fenóis: 0,5 mg/l C₆H₅OH;
13. ferro solúvel 15,0 mg/l Fe;
14. fluoretos: 10,0 mg/l F;
15. manganês solúvel: 1,0 mg/l Mn;
16. mercúrio: 0,01 mg/l Hg;
17. níquel: 2,0 mg/l Ni;
18. prata: 0,1 mg/l Ag;
19. selênio: 0,05 mg/l Se;
20. sulfetos: 1,0 mg/l S;
21. sulfitos: 1,0 mg/l SO₃;
22. zinco: 5,0 mg/l Zn
23. compostos organofosforados e carbonatos totais: 1,0 mg/l em Paration;
24. sulfeto de carbono: 1,0 mg/l;
25. tricloroetano: 1,0 mg/l;
26. clorofórmio: 1,0 mg/l;
27. tetracloreto de carbono: 1,0 mg/l;
28. dicloroetano: 1,0 mg/l;
29. composto organofosforados não listados acima (pesticidas, solventes, etc.): 0,05 mg/l;
30. outras substâncias em concentrações que poderiam ser prejudiciais de acordo com limites a serem fixados pelo CONAMA.
31. Os efluentes do abatedouro deverão ser tratados e misturados com os resíduos de poda de árvores urbanas após a trituração e destinados para a produção de composto orgânico.

h) tratamento especial se provier de hospitais e outros estabelecimentos nos quais haja despejos infetados com microrganismos patogênicos.

Parágrafo único - Resguardado os padrões de qualidade do corpo receptor, demonstrado por estudos técnicos específicos, realizados pela entidade responsável pela emissão, a secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, poderá autorizar lançamentos acima dos limites estabelecidos no artigo anterior, fixando o tipo de tratamento e as condições para esse lançamento, de acordo com o artigo 23 da Resolução CONAMA n°. 20, de 18 de junho de 1986.

Art. 131- Os efluentes líquidos provenientes de indústrias e oficinas mecânicas deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem e natureza, assim determinadas:

I- Coleta de águas pluviais;

II- Coleta de despejos sanitários e industriais em conjunto e/ou separadamente;

III- Coleta das águas de refrigeração.

Parágrafo único - A incorporação de águas ao despejo industrial e seu lançamento no sistema público de esgoto só poderão ser permitidos mediante autorização expressa de entidade responsável pelo sistema e após verificação da possibilidade técnica do recebimento daquelas águas.

IV- Os postos de gasolina estão obrigados a instalar caixas de separação de óleo/água e areia

Parágrafo único - O óleo recolhido deverá ter destinação para reciclagem através do processo da logística reversa.

Art. 132- O lodo proveniente de sistemas de tratamento das fontes de poluição como o material proveniente da limpeza de fossas sépticas e de sanitários de ônibus e outros veículos, poderão a critério e mediante autorização expressa da entidade responsável pela operação do sistema público de esgotos, ser recebidos pelo mesmo, proibida sua disposição em galerias de águas pluviais ou em corpos d'água.

Art. 133- Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados de forma a não poluírem as águas superficiais e subterrâneas.

Art. 134- A implantação de distritos industriais e de outros empreendimentos e atividades, que dependam da utilização de águas subterrâneas, deverão ser precedidas de estudos hidrogeológicos para avaliação das reservas e do potencial dos recursos hídricos, sujeitos à aprovação pelos órgãos competentes.

SEÇÃO III DA ÁGUA

Art. 135- O lançamento de efluentes, direta ou indiretamente, bem como a drenagem de águas pluviais e servidas da sede municipal para os riachos e lagoa, deverá obedecer a padrões estabelecidos pela legislação municipal, através dos Órgãos competentes.

§ 1º- À montante de qualquer ponto de tomada de água para abastecimento de áreas urbanas, fica proibido qualquer tipo de exploração do leito arenoso, como também a ocupação humana e instalação de unidades industriais.

§ 2º- As águas subterrâneas e as águas superficiais deverão ser protegidas da disposição de resíduos sólidos de projeto de aterro sanitário.

§ 3º- É proibido o lançamento de efluentes poluidores em vias públicas, galerias de águas pluviais ou valas.

Art. 136- A aprovação de edificações e empreendimentos que utilizem águas subterrâneas fica vinculada à apresentação da autorização administrativa expedida pelo órgão competente.

Art. 137- No caso de situações emergenciais, o Poder Executivo poderá limitar ou proibir, temporariamente, o uso da água ou o lançamento de efluentes nos cursos de água.

Parágrafo único- A proibição ou limitação prevista neste artigo será sempre pelo tempo mínimo tecnicamente necessário à solução da situação emergencial.

CAPÍTULO VI DO SANEAMENTO BÁSICO SEÇÃO I

DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 138- Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgoto sanitário em corpos hídricos deverão ser precedidos de tratamento adequado, ou seja, de tratamento com a eficiência comprovada e que não afete os usos legítimos destes recursos hídricos.

§ 1º- Para efeitos deste artigo, consideram-se corpos hídricos receptores todas as águas que, em seu estado natural, são utilizadas para o lançamento de esgotos sanitários.

§ 2º-Fica excluído da obrigação definida neste artigo o lançamento de esgotos sanitários em águas de lagoas de estabilização especialmente reservadas para este fim.

§ 3º- O lançamento de esgotos em lagos, lagoas, e reservatórios deverá ser precedido de tratamento adequado.

Art. 139 - As edificações somente serão licenciadas, se comprovada a existência de redes de esgoto sanitário e de estação de tratamento

capacitadas para o atendimento das necessidades de esgotamento sanitário a serem criadas pelas mesmas.

§1º Caso inexistir o sistema de esgotamento sanitário, caberá ao incorporador prover toda a infraestrutura necessária, incluindo o tratamento dos esgotos, e à empresa concessionária, a responsabilidade pela operação e manutenção da rede e das instalações do sistema.

§ 2º- Em qualquer empreendimento e/ou atividades em áreas rurais e urbanas, onde não houver redes de esgoto, será permitido o tratamento com dispositivos individuais, desde que comprovada sua eficiência, através de estudos específicos, utilizando-se o subsolo como corpo receptor, desde que afastados do lençol freático e obedecidos os critérios estabelecidos na norma da ABNT 7229, que trata da construção e instalação de fossas sépticas e disposição dos efluentes finais.

§ 3º- O licenciamento de construção em desacordo com o disposto neste artigo ensejará a instauração de inquérito administrativo, para a apuração da responsabilidade do agente do Poder Público que o concedeu, que poderá ser iniciado mediante representação de qualquer cidadão.

§ 4º- Após a implantação do sistema de esgotos, conforme previsto neste artigo, a Administração Pública deverá permanentemente fiscalizar suas adequadas condições de operação.

§ 5º- A fiscalização será feita pelos exames e apreciações de laudos técnicos apresentados pela entidade concessionária do serviço de tratamento, sobre os quais se pronunciará a Administração, através de seu órgão competente.

§ 6º- Os exames e apreciações de que trata o parágrafo anterior serão colocados à disposição dos interessados, em linguagem acessível.

Art. 140- O Poder Público garantirá condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realizará análise e pesquisa sobre a qualidade de abastecimento de água.

Art. 141- A Administração Municipal manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento, obtidos da empresa concessionária deste serviço e dos demais corpos d'água utilizados, onde não se disponha do Sistema Público de Abastecimento.

Art. 142- É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável abastecimento de d'água e aos coletores públicos de esgoto, onde estes existirem.

Parágrafo único – Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletora de esgoto, a autoridade sanitária competente indicará as medidas adequadas a serem executadas, que ficarão sujeitas a aprovação do CONSEMMA, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos “in natura” a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

Art. 143- São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, se ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Art. 144- Ficam estabelecidos, para o Município de Lagoa Nova, os padrões de qualidade do ar determinados pela Resolução nº 03, de 28 de junho de 1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente –

CONAMA, até que outros estudos técnico-científicos sejam realizados, em substituição à referida Resolução.

Art. 145- São padrões de emissão as medidas de intensidade, de concentrações e as quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar seja permitido.

Art. 146- Ficam estabelecidos, para o Município de Lagoa Nova, os padrões de emissões determinados pela Resolução nº 08, de 06 de dezembro de 1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, até que outros estudos técnico-científicos sejam realizados.

Parágrafo único - O Município poderá adotar padrões mais restritivos que os da Resolução nº 08, de 1990, do CONAMA, citada neste artigo, desde que se tornem necessários.

Art. 147- O CONSEMMA poderá estabelecer padrões ou exigências especiais mais rigorosos, quando determinadas regiões ou circunstâncias assim o exigirem.

Art. 148- Todos os monomotores e veículos automotores novos obedecerão aos padrões de emissão estabelecidos pelas Resoluções do CONAMA, nº 18, de 06 de maio de 1986, e nº s. 03 e 10, de 1989, e/ou outros que, posteriormente, forem deliberados pelo CONAMA.

Art. 149- Fica obrigatório o uso do tubo de descarga externa elevado, até o nível superior do para-brisa traseiro nos ônibus urbanos coletivos e escolares, no Município de Lagoa Nova.

Art. 150- São vedadas, no território do Município, a fabricação, a comercialização ou a utilização de novos combustíveis, sem autorização prévia do CONSEMMA.

Art. 151- Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em medidas de concentração perceptíveis.

Parágrafo único - Caberá ao CONSEMMA definir substâncias cuja concentração no ar será constatada por comparação com o limite de percepção de odor. Incluem-se nas disposições deste artigo as torrefações de café.

Art. 152- Nas situações de emergência, o CONSEMMA poderá determinar a redução das atividades das fontes poluidoras fixas ou móveis.

Art. 153- Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora ou outro sistema de controle de poluentes, de eficiência igual ou superior.

Art. 154º- O armazenamento de material fragmentado ou articulado deverá ser feito em silos adequados, vedados, ou em outro sistema que controle poluição do ar, com eficiência tal que impeça o arraste do respectivo material pela ação dos ventos.

Art. 155- Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial ficará a critério do Órgão ambiental especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão.

Parágrafo único - Incluem-se nas disposições deste artigo os fornos de panificação e de restaurantes e caldeiras para qualquer finalidade.

Art. 156- O Executivo Municipal desestimulará novas atividades que utilizem a madeira como combustível básico, exigindo alternativas de uso de combustíveis.

Art. 157 -A direção predominante dos ventos é parâmetro importante a ser considerado, para a localização de áreas industriais, de aterros

sanitários e de estações de tratamento de esgoto, assim como de atividades geradoras de gases e emissões atmosféricas potencialmente poluidoras ou que causem incômodo às populações próximas.

Art. 158- É proibida a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos, pastosos ou gasosos, assim como de qualquer outro material combustível.

Parágrafo único O Poder Executivo poderá autorizar as queimas ao ar livre, em situações emergenciais ou se o caso concreto assim o recomendar.

Art. 159- Nos casos de fontes de poluição atmosférica, para as quais não existam padrões de emissão estabelecidos, deverão ser adotados sistemas de controle e/ou tratamento que utilizem as tecnologias mais eficientes, para a situação.

Art. 160- Nos casos de demolição, deverão ser tomadas medidas objetivando evitar ou restringir as emanações de material particulado.

Art. 161- É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis, fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora.

CAPÍTULO VIII DO CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 162-A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - A fiscalização das normas e padrões mencionados nesta Lei será feita pelos Órgãos da Administração Municipal, de acordo com as suas competências específicas.

Art. 163- Consideram-se prejudiciais a saúde, à segurança e ao sossego público, para os fins do artigo anterior, os sons e ruídos que:

I-Atinjam 55(cinquenta e cinco) db – decibéis, entre 7:00 (sete horas) e 18:00 (dezoito horas) h e 50(cinquenta) db - decibéis, entre 18:00 h (dezoito horas) e 7:00 (sete horas) h, quando causados por máquinas e motores.

II- No ambiente exterior do recinto em que têm origem, atinjam nível de som de mais de 10 (dez) decibéis - db (A), do ruído, de fundo existente no local, sem tráfego;

III-Independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, mais de 70 (setenta) decibéis - dB (A), durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis - db (A),durante a noite;

IV-Alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pelas Normas – NBR-10.151 e NBR-10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, de dezembro de 1987, ou das que lhes sucederem;

Parágrafo Único - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações, para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pelas Normas NBR-10.151 e NBR10.152, da ABNT, ou das que lhe sucederem.

Art. 164- Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregões ou propaganda por meio de aparelhos ou instrumentos, de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de som ou ruído, individual ou coletivo que ultrapassem o limite estabelecido.

Art. 165- Também é proibido, em áreas residenciais, o uso de buzinas de automóveis ou similares, a não ser em caso de emergência, observadas as determinações da legislação de Trânsito.

Art. 166- Não se compreende, nas proibições dos artigos anteriores, os ruídos de sons produzidos por:

I-Sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;

II-Fanfarras ou bandas de música, em cortejos ou desfiles públicos;

III-Máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem dentro dos horários e com os níveis de decibéis estabelecidos pelas NBR-10.151 e NBR-10.152, de dezembro de 1987;

IV-Sirenes ou aparelhos de sinalização, sonora de ambulâncias, carros de bombeiros, veículos das corporações militares, da policia civil e da defesa civil;

V-Explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas que detonados em horário, diurno, das 07h00 às 17h30 (sete às dezessete e trinta horas) e previamente deferidos pelo Órgão Ambiental Municipal;

VI-Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações públicas, de acordo com esta Lei e autorizados pelo Órgão Ambiental Municipal.

Art. 167- Nas proximidades de escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais, ou igrejas, nas horas de funcionamento e permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, fica proibida, até 200m (duzentos metros) de distância, a aproximação de aparelhos produtores de ruídos.

Art. 168- Por ocasião das festas juninas, na passagem de Ano e nas festas populares, são permitidas, excepcionalmente, as manifestações tradicionais, normalmente proibidas nesta Lei.

Art. 169- Para as atividades industriais já instaladas, cuja intensidade de ruído níveis de sonoridade estabelecidos na NBR-10.151 e NBR-10.152, de dezembro de 1987, o Órgão de meio ambiente fixará prazos para a definitiva eliminação dos eventuais excessos verificados, findo o qual poderá proibir a continuidade da atividade.

CAPÍTULO IX DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 170- O Executivo Municipal orientará o uso das vias para os veículos que transportem produtos perigosos, assim como, indicará as áreas para estacionamento e pernoite dos mesmos.

Parágrafo único - Para definição das vias e áreas referidas no caput deste artigo, serão evitadas as áreas de proteção aos mananciais, reservatórios de água, reservas florestais e as áreas densamente povoadas e consideradas as características dos produtos transportados.

Art. 171- Ficam proibidos o estacionamento e pernoite dos veículos transportadores de produtos considerados perigosos à saúde e à vida humana e animal, na malha urbana da cidade, bem como em áreas densamente povoadas do Município de LAGOA NOVA/RN.

Art. 172- O veículo que transportar produto perigoso deverá evitar o uso de vias em áreas densamente povoadas ou de proteção de mananciais, reservatórios de água ou reservas florestais e ecológicas, ou que delas sejam próximas.

Art. 173- O transporte rodoviário de produtos que sejam considerados perigosos ou representem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, em trânsito no Município de LAGOA NOVA/RN, fica submetido às regras e procedimentos estabelecidos nesta Lei e seu regulamento, sem prejuízo do disposto em legislação e disciplina peculiares a cada produto.

Art. 174- As empresas transportadoras de produtos perigosos e os transportadores autônomos, ou os receptores destes produtos, ficam obrigados a requerer ao órgão competente municipal, através de exposição de motivos, licença para cargas, descargas e trânsito nas vias urbanas devendo estar explicados o roteiro e horário a serem seguidos rigorosamente, sujeitando-se, entretanto, e prioritariamente, aos horários determinados pelo Município.

§ 1º- A licença de trânsito de cargas perigosas será expedida por produto transportado individualmente. Misturas de resíduos não classificados devem ser avaliados pelo órgão técnico do Município competente, para sua liberação.

§2º- As áreas específicas para estacionamento de veículos transportadores de cargas perigosas devem ser licenciados pela Administração Municipal e pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente - IDEMA, após criteriosa avaliação em conjunto com a Polícia Rodoviária Federal, o órgão competente municipal, Secretaria da Saúde e Comissão Municipal de Defesa Civil.

Art. 175- Em caso de acidente avaria ou outro fato que obrigue a imobilização do veículo transportador da carga perigosa, o condutor adotará as medidas indicadas na ficha de emergência e no envelope para o transporte correspondente a cada produto transportado, dando conhecimento, imediato, às autoridades com jurisdição sobre as vias, pelo meio disponível mais rápido, detalhando as condições da ocorrência, local, classe, riscos e quantidades envolvidas.

Art. 176- A infraestrutura do estacionamento de veículos transportadores de produtos perigosos será de responsabilidade das transportadoras ou da iniciativa privada, interessada na exploração de tal estabelecimento.

Art. 177- Os veículos em operação de carga e descarga em área interna das empresas devem observar as orientações da legislação Estadual e, também, as normas internas de segurança das empresas.

Art. 178- A lavagem de veículos transportadores de cargas perigosas não poderá ser realizada em solo do Município de Lagoa Nova até que seja construída e colocada em funcionamento a estação de tratamento de efluentes líquidos, que possa garantir adequado tratamento e fique eliminada a possibilidade de contaminação aos mananciais.

Parágrafo único - A iniciativa privada poderá construir sua estação de tratamento de efluentes líquidos individual.

Art. 179- Fica proibida a revenda de recipientes que tenham contido produtos, originalmente, nocivos ou perigosos à saúde pública.

CAPÍTULO X DO USO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 180- O Poder Executivo fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos, ficando proibido:

I-Fabricar explosivos sem licença especial;

II. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção, localização e

segurança;

II- Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

III-Transportar explosivos e inflamáveis:

a) sem as precauções devidas;

b) em veículos de transporte coletivo de passageiros;

c) simultaneamente, no mesmo veículo.

Parágrafo único. A capacidade de armazenamento dos depósitos de explosivos será fixada em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvado o cumprimento de outras exigências estabelecidas pelos órgãos estadual ou federal competentes.

Art. 181- Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artificios, pólvora e explosivos, no perímetro urbano da Sede, Distritos, Povoados ou quaisquer núcleos urbanos.

Art. 182- Somente será permitida a venda de fogos de artificios através de estabelecimentos comerciais que satisfaçam os requisitos de segurança aprovados pelo CONSEMMA.

Parágrafo único- A venda para pessoa física, somente poderá ser feita, quando a maior de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 183- A instalação de postos de abastecimento de veículos ou bombas de gasolina fica sujeita a licenciamento pelo órgão ambiental competente, mesmo que para uso exclusivo de seus proprietários.

§1º- Nos postos de abastecimento, os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não incomodem ou perturbem o trânsito de pedestres pelas ruas, avenidas e logradouros públicos.

§2º- As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e aos demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art. 184- A concessão ou renovação de alvará de funcionamento, bem como o licenciamento de construções, destinado a postos de serviços, oficinas mecânicas, estacionamentos e os postos de lavagem rápida, que operam com serviços de limpeza, lavagem, lubrificação ou troca de óleo de veículos automotivos, ficam condicionadas à execução, por parte dos interessados, de canalização, para escoamento das galerias de águas pluviais, através de caixas de óleo, de filtros ou outros dispositivos que retenham as graxas, lama, areia e óleos.

Parágrafo único- Todo aquele que entrar em operação com as atividades previstas no caput deste artigo, sem prévia licença, terá seu estabelecimento lacrado sumariamente.

Art. 185- Em caso da não utilização dos equipamentos antipoluentes, o estabelecimento será notificado para, no prazo máximo de trinta dias, a contar do recebimento da notificação, efetuar os reparos necessários à utilização plena dos equipamentos, sob pena de:

I- Findo o prazo de 30 (trinta) dias e, mais uma vez constatadas as irregularidades, ser cobrada multa em valor estabelecido neste Código;

II- Depois de 60 (sessenta) dias, contados da notificação e, mais uma vez constatada a não observância do que prescreve este Código, se automaticamente cassado o alvará de operação do estabelecimento.

CAPÍTULO XI DAS ANTENAS DE TELECOMUNICAÇÃO E ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 186- As instalações de suportes para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB) e similares, por transmissão de radiação eletromagnética, no Município de Lagoa Nova estão sujeitas às condições previstas neste Código e no Código de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo e de Obras e Edificações, tendo como objetivo:

I- Definir critérios para a implantação de suportes para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB), destinadas aos serviços de telecomunicação no Município de Lagoa Nova que estejam em conformidade com as normas da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), dos demais órgãos competentes e o contido nesta Lei;

II- Ordenar a distribuição dos equipamentos, priorizando as instalações compartilhadas, garantindo a qualidade da paisagem urbana e melhorias na urbanização do entorno, diminuindo o impacto visual e garantindo a qualidade ambiental;

III- Definir limites adequados de radiações eletromagnéticas, visando à qualidade de vida dos cidadãos;

Parágrafo único. Estão compreendidas nas disposições desta Lei as antenas transmissoras que operem na faixa de frequência de 100 KHZ (cem quilohertz) a 300 GHZ (trezentos gigahertz).

Art. 187 -Para efeito do disposto neste capítulo ficam estabelecidas as seguintes definições:

I- Os suportes de antenas e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio-base (ERB) são elementos aparentes do mobiliário urbano, destinados a atender os sistemas de telecomunicações, conforme NBR 9283 da ABNT;

II- Paisagem urbana consiste na configuração visual, objeto da percepção plurisensorial de um sistema de relações resultante da contínua e dinâmica interseção entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio ser humano, numa constante relação de escala, forma, função e movimento, que produz uma sensação estética e que reflete a dimensão cultural de uma comunidade;

III-Poluição visual é o efeito danoso visível que determinadas ações antrópicas e naturais produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando um impacto negativo na sua qualidade;

IV-Compartilhamento é o agrupamento de antenas de várias prestadoras numa mesma torre, poste ou mastro de telecomunicações;

V-Radiações eletromagnéticas é a propagação de energia eletromagnética, através de variações dos campos elétricos e magnéticos no espaço livre;

VI- Prestadora é toda empresa responsável pela exploração e/ou operação dos serviços de telefonia celular.

SEÇÃO II DA LOCALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS.

Art. 188- Fica vedada a instalação de suporte para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB) e equipamentos afins, nos seguintes locais:

I- Em hospitais, escolas, creches e clínicas médicas que utilizem equipamentos susceptíveis a interferência eletromagnéticas e a uma distância não inferior a 100m (cem metros) deles e dentro dos limites de radiação constante das normas emanadas do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONSEMMA;

II-Em logradouros públicos;

III-Em áreas de proteção ambiental, áreas verdes urbanas, praças, parques de esportes e de lazer públicos, em pontos turísticos, em sítios históricos, em equipamentos públicos, sem que o projeto de camuflagem dos equipamentos e o projeto urbanístico da área sejam aprovados pelo órgão responsável pela área ou imóvel, em primeira instância;

IV- Em uma distância menor que 500 (quinhentos) metros de raio, com relação a base de um outro suporte para antena e antena transmissora de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio -base (ERB); observando-se os limites de radiação, constantes das normas emanadas do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONSEMMA;

Art. 189- Será permitida a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB) em prédios de uso misto e/ou residencial, com edificação de 04 (quatro) ou mais pavimentos, desde que o ponto de transmissão das ondas eletromagnéticas fique no mínimo, 10 (dez) metros acima do prédio mais alto que esteja inserido dentro de um raio de 300 (trezentos) metros do seu eixo, com permissão do proprietário ou de todos os proprietários, em documento registrado em Cartório e laudo de engenheiro estrutural, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Parágrafo Único - A instalação permitida no caput deste artigo, será aplicada sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

SEÇÃO III DOS PADRÕES URBANÍSTICOS

Art. 190- Em zona urbana, somente será admitido o uso de postes metálicos para a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB), ficando vedada a utilização de torres treliçadas.

Art. 191- A instalação de suportes para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio-base (ERB) e equipamentos afins deverá atender aos seguintes parâmetros urbanos:

I-Recuo mínimo de 5 (cinco) metros de todos os equipamentos e/ou construções em relação a todas as divisas do lote (frontal, fundos e laterais), contados da sua base;

II-Recuo mínimo de 10 (dez) metros do eixo do suporte para antena, em relação a todas as divisas do lote (frontal, fundos e laterais);

III-A utilização de elementos construtivos e/ou camuflagem, visando minimizar os impactos visuais e a integração ao meio ambiente;

IV-Implantação de paisagismo da área total onde forem instalados os equipamentos, objetivando a sua urbanização do impacto causado pela sua implantação;

V- A instalação de todos os equipamentos deverá obedecer às restrições do lote, decorrentes da existência de árvores, bosques, matas, faixas não edificáveis, áreas de proteção de corpos hídricos ou outros elementos naturais existentes.

SEÇÃO IV

DOS PADRÕES TÉCNICOS SANITÁRIOS E AMBIENTAIS

Art. 192- Toda instalação de antena transmissora de radiação eletromagnética será feita, de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a radiação adicional a ser emitida pela nova antena, medida por equipamento aferido por órgão competente, que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta Lei ou o que vier a ser estabelecido pela ANATEL, caso este último seja menor, não ultrapasse 100uW/cm² (cem microwatts por centímetro quadrado), em qualquer local passível de ocupação humana.

Art. 193- Constatado o não cumprimento da exigência prevista no artigo 186, a Administração Municipal, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, intimará a prestadora para que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda às alterações necessárias ao enquadramento nos limites estabelecidos nesta Lei, devendo a prestadora comprovar essa condição, por medições feitas por profissional habilitado, com a respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 194- Constatado o não cumprimento da exigência prevista no artigo 197, a Administração Municipal, através da Secretaria do Meio Ambiente, notificará a prestadora para o imediato desligamento da fonte de irradiação e do conseqüente cancelamento da licença de operação, aplicando, simultaneamente, multa e novas multas diárias pela persistência da desobediência, na forma disposta nesta Lei, comunicando à ANATEL a irregularidade cometida.

Art. 195- Os níveis de ruído provocado pelos equipamentos em operação deverão ser compatíveis ao conforto ambiental do ser humano e do animal, visando a atender à legislação pertinente ao sossego público.

**SEÇÃO V
DOS LICENCIAMENTOS**

Art. 196- O licenciamento para construção e instalação de suportes para antena, antenas transmissoras de telefonia celular, de recepção móvel celular, de estações de rádio - base (ERB) e equipamentos afins se dará pela Secretaria Municipal de Obras Serviços Urbanos e Mobilidade Urbana e pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Órgão ambiental competente, e será concedido em três etapas sequenciais, destinadas, respectivamente, à apreciação dos requerimentos Licença Prévia (L.P.), Licença de Instalação (L.I.) e Licença de Operação (L.O.), da Licença de Operação (L.O.), desde que atendidos os parâmetros determinados nesta Lei.

Art. 197- Para a Licença Prévia (L.P.), a prestadora deverá apresentar requerimento perante a Secretaria Municipal de Obras Serviços Urbanos e Mobilidade Urbana, instruído com os documentos previstos no Código de Obras, e mais os seguintes:

I- Laudo técnico, assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, contendo as características da instalação, tais como:

- a) faixa de frequência de transmissão;
- b) a quantidade e tipo de antenas, especificando a quantidade por setor quando o sistema for setorizado;
- c) número máximo de canais e potência máxima irradiada das antenas, quando o número máximo de canais estiver em operação;
- d) a altura, a inclinação em relação à vertical e o ganho de irradiação das antenas; e
- e) a estimativa de densidade máxima de potência irradiada (quando detém o número máximo de canais em operação), bem como os

diagramas verticais e horizontais de irradiação da antena graficados em plantas, contendo a indicação de distância e respectivas densidades de potência, dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros do eixo do suporte da antena transmissora;

II- Laudo radiométrico de medição prévia da densidade de potência irradiada no local para onde se solicita a instalação da antena, dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros a contar do eixo do suporte da antena transmissora a ser instalada;

III- Certidão Negativa de Débito, caso a apresentada inicialmente esteja vencida;

IV- Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos diversos profissionais responsáveis pelos laudos previstos nos incisos I e II.

§ 1º - Após a análise, no âmbito da sua competência, e sendo favorável o parecer quanto à Licença de Localização, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, encaminhará o processo para o Órgão Ambiental Municipal para análise e concessão da Licença de Implantação.

§ 2º - Para proceder à análise, no âmbito de sua competência, o Órgão Ambiental Municipal verificará se o processo está devidamente instruído com os documentos previstos nos incisos I a IV deste artigo, e ainda, obrigatoriamente, com aqueles exigidos no Código de Obras, abaixo relacionados:

I- Registro da estação de radio base (ERB) junto à Agência Nacional de Telecomunicação (ANATEL);

II- Documento que comprove a titularidade do imóvel devidamente registrado no cartório de registro de imóveis;

III- Contrato de aluguel do imóvel registrado, quando for o caso;

IV- Planta de localização do imóvel assinada por engenheiro civil ou arquiteto;

V- Planta de situação do imóvel com a localização pretendida de todos os equipamentos assinada por engenheiro civil ou arquiteto;

VI- Planta cadastral, contendo todos os elementos existentes num raio de 500 (quinhentos) metros do centro do suporte para a antena, assinada por engenheiro civil ou arquiteto;

Art. 198- Para a Licença de Operação (L.O), a prestadora deverá apresentar requerimento ao Órgão Ambiental Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I- Laudo radiométrico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação com a respectiva ART, da medição dos níveis de densidade de potência irradiada, dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros, a contar do eixo do suporte da antena transmissora, com todos os canais em operação, bem como os diagramas vertical e horizontal de irradiação da antena graficados em plantas, contendo a indicação de distâncias e respectivas densidades de potência;

II- Identificação dos equipamentos empregados na medição e dos Certificados de Calibração realizada por laboratório credenciado pelo INMETRO;

III- Cópia da Licença de Implantação e dos projetos aprovados;

IV-. Comprovante de pagamento do ISSQN;

V-Certidão Negativa de Débito referente ao imóvel.

Art. 199- A Renovação Anual da Licença de Operação (R.L.O.) será apreciada e concedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente -

SEMMA, devendo, a prestadora, apresentar requerimento instruído com Laudo radiométrico, assinado por físico ou engenheiro especializado na área de radiação não ionizante, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica, o qual deverá conter:

I- As características da ERB e a Potência Efetivamente Irradiada com todos os canais instalados em operação;

II- Medições dos níveis de densidade de potência, em qualquer período de 6 (seis) minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB, considerando um raio de 500 (quinhentos) metros do eixo do suporte da antena, bem como os diagramas vertical e horizontal de irradiação da antena graficados em plantas, contendo a indicação de distâncias e respectivas densidades de potência;

III- Medições realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam considerados, no caso da impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados;

IV- Identificação dos equipamentos empregados na medição e dos Certificados de Calibração realizada por laboratório credenciado pelo INMETRO;

V- Certidão Negativa de Débito;

VI- Licença de operação e projetos aprovados.

Art. 200- O licenciamento poderá ser cancelado a qualquer tempo pelo órgão licenciador, se comprovado prejuízo ambiental e/ou sanitário relacionado com o equipamento.

SEÇÃO VI DOS DISPOSITIVOS

Art. 201- As empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações estarão obrigadas a apresentar Plano de Expansão das ERBs (Estação Rádio Bases) no Município de Lagoa Nova, para análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, antes de iniciarem as solicitações individuais de licença.

Art. 202- As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações estão obrigadas a, no prazo de 18 (dezoito) meses, apresentar Plano de Expansão de Torres Compartilhadas, para análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, que se suportará tecnicamente em instituições que detenham conhecimento técnico no assunto.

Art. 203- A gestão de cada compartilhamento será feita pela empresa que, através de licitação pública, ganhar a permissão de uso da respectiva área ou a quem ela designar, desde que autorizada pela Administração Pública Municipal.

Art. 204- As medições de radiação previstas nesta Lei deverão ser previamente comunicadas à Administração Municipal, mediante protocolo, constando local, dia e hora de sua realização para que o Órgão Ambiental Municipal faça o acompanhamento.

Art. 205- As despesas relativas aos Laudos Radiométricos, ou a quaisquer outros documentos exigidos pelo Poder Público Municipal, correrão por conta das empresas prestadoras dos serviços.

Art. 206- As empresas prestadoras estarão obrigadas a implantar sinalização adequada para alerta e proteção das pessoas que realizam trabalhos de manutenção específica ou geral, dentro dos limites físicos críticos de radiação eletromagnéticas.

Art. 207- Caberá a Administração Municipal:

I- formar uma comissão técnica de acompanhamento dos processos de instalação, comercialização e funcionamento das fontes de radiação no Município de LAGOA NOVA/RN, com a representação de representantes das empresas da área, servidores municipais e técnicos especializados.

II- estabelecer cobrança, através de preço público, fixado em Decreto do Executivo, pela utilização da atmosfera no Município, para o funcionamento de fonte de radiação, podendo o pagamento ser em espécie ou em obras compensatórias.

Art. 208- Deverá ser prevista contrapartida das empresas, na urbanização das áreas e melhorias urbanísticas do entorno em relação ao uso das áreas públicas, bem como o pagamento mensal do uso do solo em questão, valor este a ser definido em Decreto do Executivo.

Art. 209- Todos os valores decorrentes de aplicações desta Lei serão aplicados no Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, para atender aos objetivos nele previstos.

Art. 210- O profissional responsável pela instalação das ERBs, às quais se refere esta Lei, deve ser engenheiro de telecomunicações, engenheiro eletricitista com ênfase em telecomunicações ou engenheiro eletrônico, conforme determina o artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, para as instalações dos suportes para as antenas, engenheiro civil ou mecânico.

Art. 211- Os responsáveis pelas antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB), ou equipamentos afins, que já estiverem instalados, com licença anterior a esta Lei, terão 180 (cento e oitenta) dias de prazo para solicitarem nova Licença de Instalação, adequando-se às disposições nela contidas.

§ 1º- Caso não seja cumprido o quanto determinado no caput deste artigo, serão aplicadas as disposições dos artigos 222 e 223, respectivamente.

§ 2º- Em caso de cancelamento da licença de operação, o fato será imediatamente comunicado à ANATEL.

§ 3º- Em caso de cancelamento de licença e/ou desligamento pela prestadora, da ERB, a prestadora terá que promover a remoção da estrutura de suporte de todos os equipamentos que compõem a ERB.

CAPÍTULO XII DOS EVENTOS E DAS ATIVIDADES FESTIVAS

Art. 212- Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização, em especial para a aferição de seu potencial sonoro, conforme previsto neste Código e no Código de Posturas Municipais.

§ 1º- Entendem-se como divertimentos públicos, para efeitos deste Código, os que se realizarem em locais abertos ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

§ 2º- Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, esporadicamente.

§ 3º- Nenhum estabelecimento comercial ou de diversões noturnas poderá funcionar sem o alvará de licença de localização para execução de música ao vivo e mecânica.

§ 4º- Para execução de música ao vivo e mecânica, em estabelecimentos comerciais ou de diversões noturnas, é necessária uma total adequação acústica do prédio onde se situe, que deverá ser

comprovada e aprovada pelo órgão competente para o licenciamento, e se for o caso, exigido o Laudo de Vistoria da Secretaria do Meio Ambiente, próprio para a atividade.

§5º- Fica proibida a abertura e funcionamento de casa de diversões ou realização de espetáculos nos logradouros públicos, a menos de um raio de 200 m (duzentos metros) de creches, hospitais, sanatórios, postos de saúde e templos religiosos de qualquer culto.

Art. 213- A armação de circos ou parques de diversão só poderá ser permitida em locais previamente aprovados pelo Poder Executivo.

§ 1º- Ao conceder a autorização, poderá o Poder Executivo estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de manter a segurança, a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

§ 2º- Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados, em todas as suas instalações, pelas autoridades competentes.

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 214- Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que caracterize inobservância de seus preceitos, bem como das normas regulamentares e medidas diretivas dela decorrentes.

Art. 215- As infrações das disposições desta Lei e normas dela decorrentes serão classificadas como leves, graves, muito graves e gravíssimas, levando-se em consideração suas consequências, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator.

Parágrafo único - Responderá pela infração quem a cometer, incentivar a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 216- As infrações classificam-se em:

I- Leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II- Graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III- Muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias;

IV- Gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias.

Art. 217- São circunstâncias atenuantes:

I- Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II- Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III- Comunicação prévia, pelo infrator, de perigo iminente de degradação ambiental, às autoridades competentes;

IV- Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V- Ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve.

Art. 218- São circunstâncias agravantes:

- I- Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II- Ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III- O infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV- Ter a infração consequências danosas à saúde pública e/ou ao meio ambiente;
- V- Se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, para evitá-lo;
- VI- Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VII- A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- VIII- A infração atingir áreas sob proteção legal.

§ 1º- A reincidência verifica-se, quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, ou quando der causa a danos graves à saúde humana, ou a degradação ambiental significativa.

§ 2º- No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição de ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente, até cessar a infração.

Art. 219- Aos infratores das disposições referidas nesta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I- Advertência;
- II- Multa;
- III- Interdição;
- IV- Embargo e Demolição;
- V- Apreensão.

Art. 220- São infrações Ambientais:

I- Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do município de Lagoa Nova, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental municipal competente ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Penalidade: incisos I, II e IV do artigo 219º desta Lei;

II- Praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: Penalidade: incisos I, II, III, V do artigo 219º desta Lei.

III- Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta lei, no seu regulamento e normas técnicas: Penalidade: incisos I e II do artigo 219º desta Lei.

IV- Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigações de interesse ambiental: Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 219º desta Lei.

V- Opor-se a exigência de exames técnicos laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades competentes Penalidades: incisos I e II do artigo 219º desta Lei.

VI- Utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes: Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 219º desta Lei.

VII- Descumprirem, as empresas de transporte, seus agentes consignatários, comandantes, responsáveis diretos por aeronaves, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais: Penalidade: incisos I, II e III do artigo 219º desta Lei. Observar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis: Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 219º desta Lei.

IX- Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interditado por aplicação dos dispositivos desta lei: Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 219 desta Lei.

X- Dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância, das normas ou diretrizes pertinentes: Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 219 desta Lei.

XI- Contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais: Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 219 desta Lei.

XII- Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, inclusive entulhos provenientes da construção civil, em desacordo com o estabelecido na legislação e em normas complementares: Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 219 desta Lei.

XIII- Exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma: Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 219 desta Lei.

XIV- Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade: Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 219 desta Lei.

XV- Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidades equivalente: Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 219 desta Lei.

XVI- Desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público: Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 219 desta Lei.

XVII- Causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação: Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 219 desta Lei.

XVIII- Causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar do indivíduo ou da coletividade: Penalidade: incisos I, II, III, IV e V do artigo 219 desta Lei.

XIX- Desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres: Penalidade: incisos I, II, III, IV e V do artigo 219 desta Lei.

XX- Desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação e/ou áreas Protegidas por Lei: Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 219 desta Lei.

XXI- Instalar torres de telecomunicação e/ou antena de radio base, sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal: Penalidade: incisos I, II, III, IV e V do artigo 219 desta Lei.

XXII- Obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes, no exercício de suas funções: Penalidade: incisos I, II e III do artigo 219 desta Lei.

XXIII- Descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente: Penalidade: incisos I, II, III, IV e V do artigo 219 desta Lei.

XXIV-Transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção de saúde ambiental ou do meio ambiente: Penalidade: incisos I, II, III, IV e V do artigo 219 desta Lei.

XXV- Depositar resíduos sólidos em vias publicas praças, terrenos baldios e/ou logradouros: Penalidades incisos I, II, III, IV e V do artigo 219 dessa Lei.

XXVI- Construir cercas de alvenaria e/ou de arame farpado, residências, estábulos, pocilgas, aviários na área que envolve a micro bacia da Lagoa Nova: penalidade: incisos I, II, III, IV e V do artigo 219 dessa Lei.

Art. 221- Mediante Processo Administrativo por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderá ser concedido prazo para correção da irregularidade apontada no auto de infração.

SEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA

Art. 222- A advertência será aplicada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de servidor credenciado, quando se tratar de primeira infração, devendo ser fixado o prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

SEÇÃO II DA MULTA

Art. 223- A multa será aplicada pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente e reexaminada em grau de recurso pelo CONSEMMA.

Art. 224- A penalidade de multa será imposta, observados os seguintes limites:

I- De R\$ 50,00 (cinquenta reais) à R\$ 1.000,00 (um mil reais), nas infrações leves;

II- De 1.001,00 (um mil e um reais) à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nas infrações graves;

III- De R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) à R\$10.000,00 (dez mil reais), nas infrações muito graves;

IV- De R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nas infrações gravíssimas.

Art. 225- Nos casos de reincidência, as multas serão aplicadas de forma cumulativa.

Parágrafo único - Caracteriza-se reincidência, quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza.

Art. 226- Na hipótese de infrações continuadas poderá ser imposta multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 227- Poderá o Executivo Municipal impor a penalidade de interdição temporária ou definitiva, a partir da reincidência da infração.

SEÇÃO III DA INTERDIÇÃO, DO EMBARGO E DA DEMOLIÇÃO

Art. 228 - A interdição bem como as penalidades de embargo e demolições será aplicada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente ou por deliberação do CONSEMMA.

Art. 229- A interdição temporária ou definitiva será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente, ou, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e nos casos específicos referidos no artigo 220 desta Lei.

Art. 230- No caso de resistência, a execução das penalidades previstas nesta seção será efetuada com requisição de força policial.

Art. 231- Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SEÇÃO I DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Art. 232- A notificação, assinada pelo Secretário do Meio Ambiente ou por servidor credenciado, é o documento hábil para informar aos destinatários, as decisões do Órgão Ambiental Municipal.

Art. 233- O auto de infração é o documento hábil para aplicação das penalidades de que trata esta Lei.

Art. 234 -O auto de Infração conterá:

I- A denominação da pessoa física ou jurídica autuada e seu endereço;

II- O ato ou fato que constitui infração, o local e a data respectivos;

III. A disposição normativa infringida;

IV- O prazo para corrigir a irregularidade apontada, se for o caso, ou apresentar defesa;

V-A penalidade imposta e seu fundamento legal;

VI-A assinatura da autoridade que a expediu.

SEÇÃO II DO RECEBIMENTO DAS MULTAS

Art. 235- O produto da arrecadação das multas constituirá receita do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA

Art. 236- As multas não pagas administrativamente serão inscritas na dívida ativa do Município, e cobradas judicialmente.

Parágrafo único - Os débitos relativos às multas impostas e não recolhidos no prazo regulamentar ficarão sujeitos à correção, pelos índices inflacionários oficiais vigentes no período.

SEÇÃO III DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 237- As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

§ 1º - Cumprida, as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor original.

§ 2º - Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Art. 238- Da aplicação da multa caberá defesa escrita e fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do auto de infração, para o Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único – Não serão conhecidos os recursos interpostos fora do prazo.

Art. 239- Da decisão do Secretário do Meio Ambiente caberá recurso ao CONSEMMA, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da intimação da decisão.

Art. 240 -Não serão conhecidos os recursos interpostos fora do prazo.

Art. 241-Para recorrer ao CONSEMMA, o autuado deverá recolher o valor de 1/3 (um terço) da multa ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, através de Documento de Arrecadação Municipal.

Parágrafo único – O CONSEMMA não conhecerá os recursos interpostos fora do prazo previsto no artigo 239, e/ou desacompanhados de comprovante do recolhimento de parte da multa, conforme previsto no art. 241.

Art. 242- As restituições de multas resultantes da aplicação da presente lei serão efetuadas sempre pelo valor do recolhimento, devidamente corrigido.

Art. 243- As defesas e os recursos serão protocolados na Seção de Protocolo da Sede da Prefeitura, ou encaminhados por via postal, registrados com aviso de recebimento, dentro dos prazos fixados nos artigos 238 e 239, valendo, para este efeito, o comprovante do recebimento do correio.

TITULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 244- Os valores das multas previstas neste Código serão corrigidos, anualmente, pelo INPC – Índice Nacional do Preço ao Consumidor, ou outro índice oficial que o substituir.

Art. 245- Esta Lei será regulamentada, no que couber no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

Art. 246- O Município, através de seus órgãos competentes, poderá celebrar convênios com outros Municípios, o Estado, a União e com os demais entes públicos e privados, objetivando a execução desta Lei.

Art. 247- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUCIANO SILVA SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Caroline Araujo Florêncio de Lima
Código Identificador:1E88EC70

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 12/12/2023. Edição 3178
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>